



12254101



08027.000622/2020-01



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO N° 1809/2020/AFEPAR/MJ

Brasília, 29 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Federal SORAYA SANTOS  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados  
70160-900 - Brasília - DF

**Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 588/2020, de autoria do Deputado Federal Célio Studart - PV/CE.**

Referência: **Ofício 1aSec/RI/E/nº 1275/2020**

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 588/2020, de autoria do Deputado Federal Célio Studart (PV/CE), para encaminhar a Vossa Excelência informações "*sobre as ações da Pasta voltadas à proteção das comunidades indígenas, no que tange à disseminação do COVID-19*", nos termos da documentação anexa.

Atenciosamente,

*(documento assinado eletronicamente)*

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**  
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

**ANEXOS**

1. OFÍCIO Nº 1461/2020/PRES/FUNAI e documentação correlata (12250820);
2. OFÍCIO Nº 1394/2020/PRES/FUNAI e documentação correlata (12254074).

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000622/2020-01

SEI nº 12254101

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,  
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)



2281983

08027.000622/2020-01



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 42/2020/COPI/CGMT/DPT-FUNAI

Em 06 de julho de 2020

Ao Senhor Diretor de Proteção Territorial

**Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 588/2020, de autoria do Deputado Federal Célio Studart PV/CE.**

**Referência:** Ofício Nº 1564/2020/AFEPAR/MJ (2270119)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Despacho COGAB - DPT (2272276), o qual remete o Despacho COGAB/PRES (2271774), o qual trata do Ofício Nº 1564/2020/AFEPAR/MJ (2270119), por meio do qual o Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminha o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 588/2020, de autoria do Deputado Federal Célio Studart PV/CE, com os seguintes questionamentos:

3. As questões levantadas pelo Parlamentar são as seguintes:

1. Quais as ações estão sendo efetivadas, diretamente, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, no que tange à proteção indígena, voltadas a impedir o avanço da disseminação do COVID19 e as voltadas ao atendimento das comunidades afetadas?

2. Existiram, ou existem operações programadas a serem desenvolvidas, conjuntamente, entre a FUNAI, o Ministério do Meio Ambiente e seus órgãos vinculados, a Força Nacional e a Agência Nacional de Mineração (ANM), voltadas a fiscalização, punição e retirada de invasores, madeireiros e garimpeiros, do interior de terras indígenas? Fineza, disponibilizar cópias de solicitações, relatórios e outros documentos afetos.

3. **Quais as ações estão sendo efetivadas no âmbito da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), no que tange à proteção indígena, voltadas a impedir o avanço da disseminação do COVID19 e as voltadas ao atendimento das comunidades afetadas?**

4. **Quais as ações estão sendo desenvolvidas no âmbito da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para não permitir as invasões das terras, áreas e reservas indígenas?**

5. Em função da edição da Instrução Normativa nº 9/2020, da própria FUNAI, que, na essência, permite que as áreas indígenas, ainda não homologadas por Decreto, possam ser ocupadas por terceiros, não indígenas, quais as medidas de proteção que estão sendo adotadas para que, as 237 áreas indígenas, ainda não homologadas, NÃO venham a ser ocupadas por invasores, madeireiros e garimpeiros, dentre outros, aumentando, drasticamente, o risco de contaminação e de óbitos no seio dos povos indígenas, sem falar no aumento dos ilícitos ambientais, na forma de desmatamento, queimadas e garimpo ilegais?

6. Gentileza disponibilizar relatórios das ações objetos dos questionamentos dos itens 1, 2, 3, 4 e 5.

7. **Qual o valor do orçamento destinado a estas ações?**

8. Gentileza encaminhar ainda, outras informações que V.Exa julgar oportunas, objetivando o

pleno desenvolvimento da nossa atividade parlamentar.

2. A presente Informação Técnica se dedica a reunir os dados relativos às ações desenvolvidas no âmbito da Coordenação Geral de Monitoramento Territorial (CGMT), por consequência, enfocamos as questões negritadas acima.

## AÇÕES DE PREVENÇÃO

3 . **Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2019**, em parceria com **Ibama/Prevfogo**, para fins de formação e atuação de Brigadas Indígenas Federais voltadas à prevenção e combate a incêndios florestais em Terras Indígenas (Figura 1)



(Figura 1)

4. Capacitação de servidores da Funai no curso de "**Formação de multiplicadores para Prevenção de Incêndios Florestais em Terras Indígenas**", ocorrido no período de 09 a 13/03/2020.

5. Medidas relativas à prevenção e combate a incêndios florestais em Terras Indígenas, inclusive quanto à utilização das **Brigadas Indígenas Federais**, mediante o Memorando Circular 1 (2071287).

6. Estabelecimento de estratégias de atuação pelas unidades descentralizadas, com a adoção de **protocolos mínimos de segurança frente ao COVID-19**:

6.1 Orientações às Coordenações Regionais quanto ao preenchimento dos planos de trabalho em proteção territorial anuais (PTPTA), incluindo a metodologia e o período ideal de execução das atividades de campo destinadas à proteção territorial, por meio do Ofício Circular 2/DPT/2020 (2032156);

6.2 Estabelecimento de estratégias de atuação pelas unidades descentralizadas, com a adoção de protocolos mínimos de segurança, com vistas a garantir a proteção dos indígenas, dos servidores e colaboradores da FUNAI, mediante a Nota Técnica 3/COFIS/2020 (2026505);

6.3 Requisitou-se às Coordenações Regionais, mediante os Memorandos Circulares 11 (2088949) e 12 (2090334), a apresentação de planos de trabalho emergenciais, no âmbito do Monitoramento Territorial, especificamente com vistas à prevenção à pandemia em Terras Indígenas, sugerindo a implementação de **Barreiras Sanitárias** com apoio da Polícia, SESAI e/ou das Secretarias de Saúde estaduais e municipais.

## AÇÕES DE INFORMAÇÃO TERRITORIAL

7. Instalação dos **novos terminais de antenas GSAC**, mediante parceria com o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), nos seguintes locais: **(I)** em aldeias indígenas; **(II)** Coordenações Técnica Locais (CTLs); **(III)** Bases de Proteção Etnoambiental (BAPEs) e **(IV)** Unidades de Proteção Territorial (UPTs), visando aprimorar a comunicação em locais de difícil acesso, incluindo a faixa de fronteira. Até o presente momento 37 (trinta e sete) antenas já foram

instaladas.

8. Implementação do projeto "**Rede de Proteção Territorial e Ambiental de Terras Indígenas com a Utilização do Centro de Monitoramento Remoto - CMR/FUNAI**", o qual prevê o desenvolvimento de uma rede de órgãos e instituições federais e estaduais com a utilização da infraestrutura do CMR, com a finalidade de gerar respostas mais rápidas e adequadas às ameaças contra os territórios indígenas inseridos na Amazônia Legal.

9. Dentro do projeto citado acima, foi dado início as discussões para construção de um **Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a Funai e Ibama** para implementação de um técnica de análise multicritério para determinar a priorização dos alertas de desmatamento em TIs. Essa ferramenta permite que a fiscalização da Funai atue nos alertas que realmente importam para um combate eficiente do desmatamento.

10. A Funai compõe o **Grupo de Integração para Proteção da Amazônia (GIPAM)**, sob coordenação do Censipam, cujo objetivo é a condução de trabalhos em conjunto, reunindo sistemas, bases de dados, imagens de satélites e informações de campo para subsidiar o combate a crimes ambientais na Amazônia Legal durante a Operação Verde Brasil 2.

## AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

11. Estabelecimento de estratégias de atuação pelas unidades descentralizadas, com a adoção de **protocolos mínimos de segurança frente ao COVID-19**, com vistas a garantir a proteção dos indígenas, dos servidores e colaboradores da FUNAI, mediante a Nota Técnica 3/COFIS/2020 (2026505) e Nota Técnica nº 7/2020/COFIS/CGMT/DPT-FUNAI (2048590);

12. Informatização das tratativas relacionadas à disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de fiscalização (Kits de Uniforme e Coletes Balísticos), possibilitando maior transparência e agilidade aos processos;

13. Fortalecimento das ações de combate aos ilícitos em Terras Indígenas, destacando as pautas do **desmatamento e do garimpo ilegal**, nas 20 Terras Indígenas com maiores índices de desmatamento apurados no último triênio (conferir: Informação Técnica nº 75/2020/COFIS/CGMT/DPT-FUNAI - 2094145).

14. Participação em **operações interagências de grande envergadura** com foco na repressão de crimes ambientais em Terras Indígenas, sendo as principais:

14.1 Apoio a operação do Ibama de combate à grilagem e desmatamento nas TIs Apyterewa, Arara, Cachoeira Seca, Ituna-Itatá e Trincheira Bacajá (janeiro, abril e maio de 2020);

14.2 Apoio a operação do Ibama de combate ao garimpo ilegal nas TIs Apyterewa, Kayapó e Trincheira Bacajá (abril e maio de 2020);

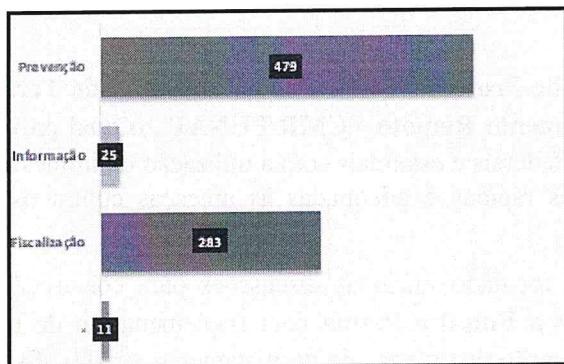
14.3 Participação em ação de combate ao desmatamento nas TIs Apyterewa e Kaxarari, no âmbito da Operação Verde Brasil 2 (maio e junho de 2020);

14.4 Participação em ação de combate ao garimpo ilegal na TI Sararé, no âmbito da Operação Verde Brasil 2 (maio de 2020);

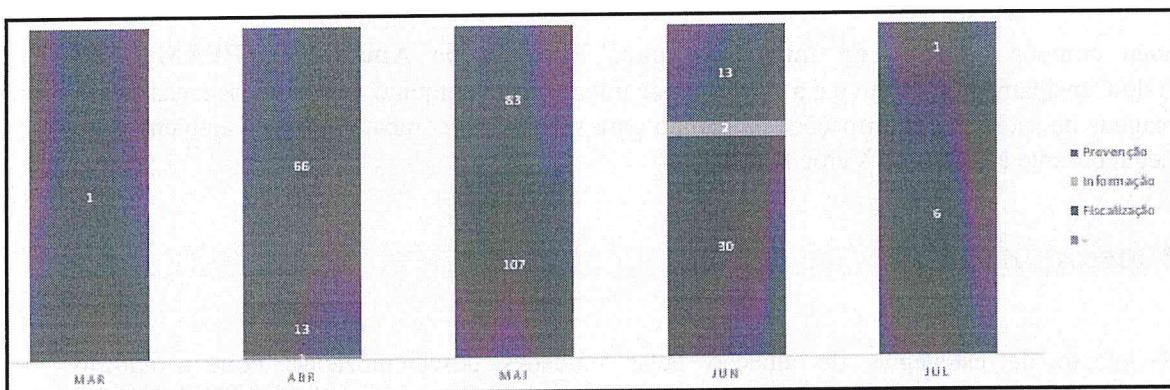
14.5 Conclusão da extrusão dos ocupantes não indígenas da TI Arara da Volta Grande do Xingu (março de 2020).

## TOTAL GERAL DE AÇÕES

15. Até a presente data, a Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial apoiou o desenvolvimento de **798** ações gerais de Proteção Territorial (Figura 2), das quais **323** voltadas à pandemia (Figura 3).



(Figura 2)



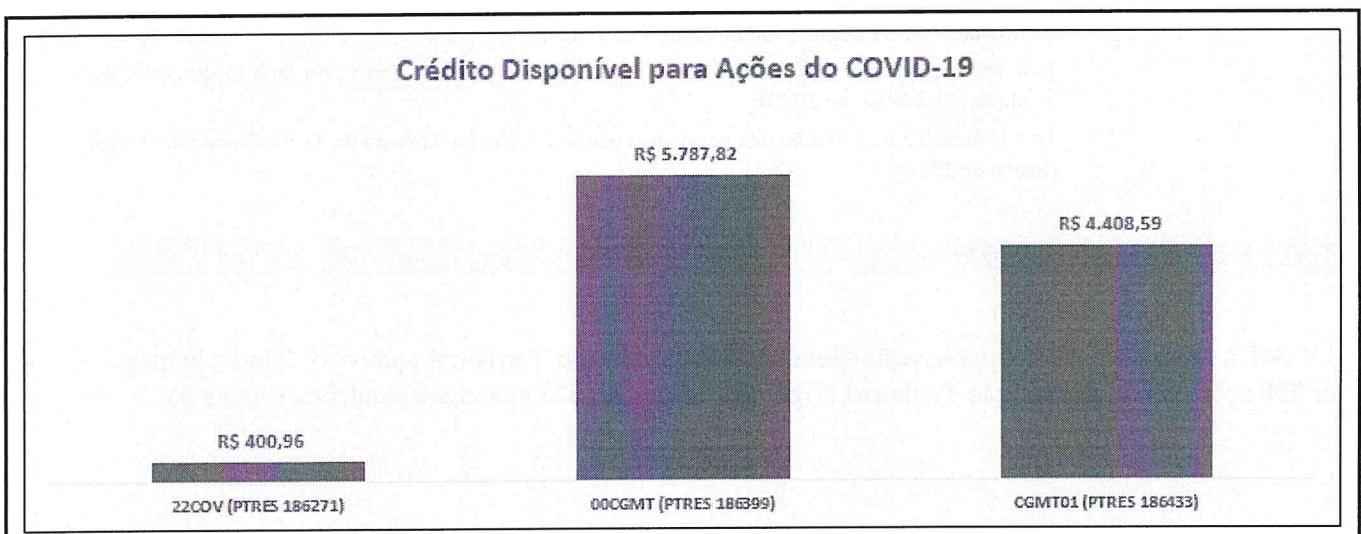
(Figura 3)

16. Foram atendidas até o momento **299** Terras Indígenas (total geral de ações), das quais **115** referentes à prevenção ao COVID-19.

17. Barreiras Sanitárias instaladas em parceria com a SESAI e/ou com secretarias estaduais e municipais de saúde, totalizando **193** barreiras em **115** Terras Indígenas, conforme planilha (2260986).

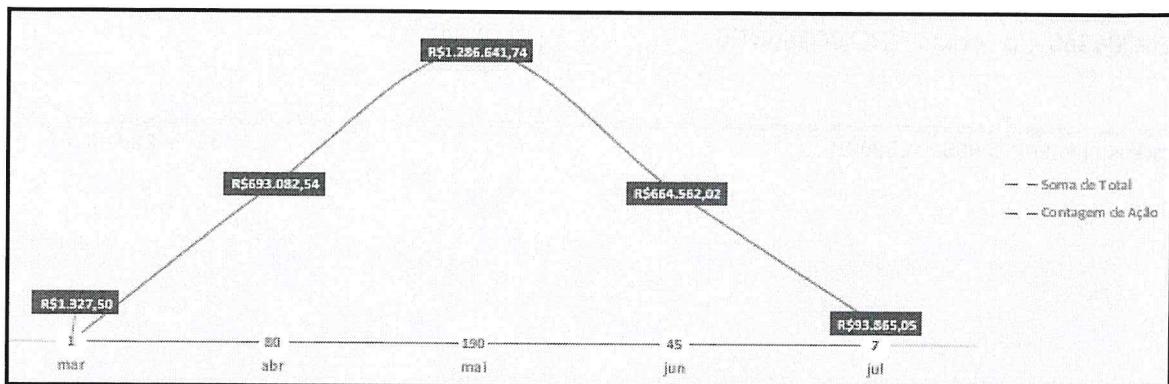
## DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA O COVID-19

18. Para o enfrentamento ao COVID-19, foram disponibilizados R\$ 600.000,00 mais uma suplementação de R\$ 300.000,00 para apoiar as Barreiras Sanitárias montadas pelas Coordenações Regionais, mediante os PTRES 186271, 186399 e 186433, os quais já se encontram quase esgotados face às demandas apresentadas (Figura 4).



(Figura 4)

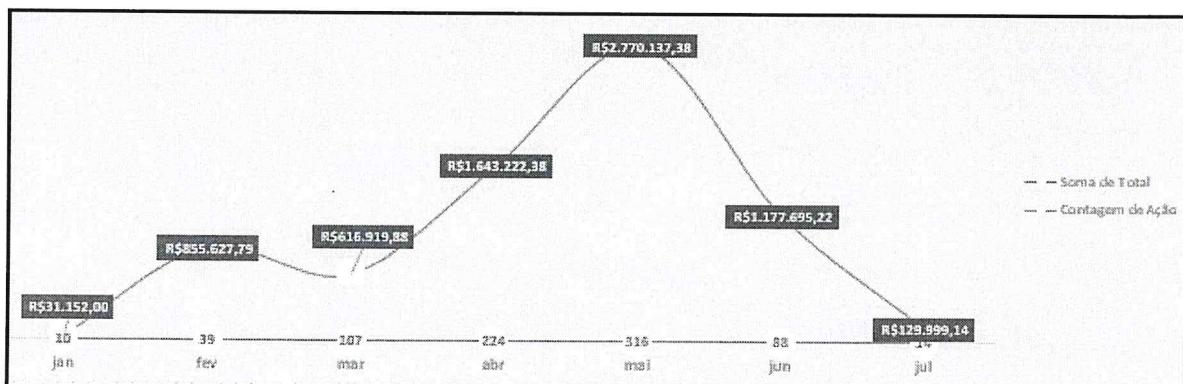
19. Considerando a sensibilidade do tema, a CGMT esforçou-se em disponibilizar recursos extras, do seu PTRES ordinário (185593), resultando no custo total de R\$ 2.739.478,85 (Figura 5).



(Figura 5)

## DOS RECURSOS FINANCEIROS TOTAIS

20. Os recursos financeiros descentralizados pela Coordenação Geral de Monitoramento Territorial para as ações totais mencionadas no item 15, são da ordem de R\$ 7.224.753,79 (sete milhões, duzentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) até a presente data (Figura 6).



(Figura 6)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

21. A CGMT segue atendendo as demandas emergenciais prioritárias, observados os limites orçamentários;
22. As informações acima atestam que, ainda que sob o regime excepcional em decorrência da pandemia, que inclusive influenciou na queda do número de servidores disponíveis para o trabalho de campo (considerando que parte significativa se enquadra no grupo de risco), a FUNAI, por meio da CGMT, evidiu esforços em manter suas ações finalísticas reforçadas.

**FREDERICO CORREIA DE OLIVEIRA**  
Coordenador Geral de Monitoramento Territorial - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Correia Oliveira, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 08/07/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

**2281983** e o código CRC **76559BE0**.

---

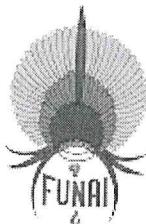
Referência: Processo nº 08027.000622/2020-01

SEI nº 2281983



2288483

08027.000622/2020-01



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 3/2020/ASTEC - CGIIRC-FUNAI

Em 09 de julho de 2020

Ao Senhor Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato

**Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 588/2020, de autoria do Deputado Federal Célio Studart do PV/CE**

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se o presente processo encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública a esta Fundação Nacional do Índio-Funai através do DESPACHO Nº 541/2020/AFEPAR/MJ (2270147), no qual informa acerca do Requerimento de Informação (RIC) nº 588/2020 (2270106) do Deputado Célio Studart com a seguinte solicitação:

Solicita informações ao sr. André Luiz de Almeida Mendonça, Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, sobre as ações da Pasta voltadas à proteção das comunidades indígenas, no que tange à disseminação do COVID19.

2. Desse modo, o referido Requerimento traz os seguintes questionamentos:

1. Quais as ações estão sendo efetivadas, diretamente, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, no que tange à proteção indígena, voltadas a impedir o avanço da disseminação do COVID-19 e as voltadas ao atendimento das comunidades afetadas?

2. Existiram, ou existem operações programadas a serem desenvolvidas, conjuntamente, entre a FUNAI, o Ministério do Meio Ambiente e seus órgãos vinculados, a Força Nacional e a Agência Nacional de Mineração (ANM), voltadas a fiscalização, punição e retirada de **invasores, madeireiros e garimpeiros**, do interior de terras indígenas? Fineza, disponibilizar cópias de solicitações, relatórios e outros documentos afetos.

3. Quais as ações estão sendo efetivadas no âmbito da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), no que tange à proteção indígena, voltadas a impedir o avanço da disseminação do COVID-19 e as voltadas ao atendimento das comunidades afetadas?

4. Quais as ações estão sendo desenvolvidas no âmbito da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para não permitir as invasões das terras, áreas e reservas indígenas?

5. Em função da edição da Instrução Normativa nº 9/2020, da própria FUNAI, que, na essência, permitiu que as áreas indígenas, ainda não homologadas por Decreto, possam ser ocupadas por terceiros, não indígenas, quais as medidas de proteção que estão sendo adotadas para que, as 237 áreas indígenas, ainda não homologadas, NÃO venham a ser ocupadas por **invasores, madeireiros e garimpeiros**, dentre outros, aumentando, drasticamente, o risco de contaminação e de óbitos no seio dos povos indígenas, sem falar no aumento dos ilícitos

**ambientais, na forma de desmatamento, queimadas e garimpo ilegais?**

6. Gentileza disponibilizar relatórios das ações objetos dos questionamentos dos itens 1, 2, 3, 4 e 5.
7. Qual o valor do orçamento destinado a estas ações?
8. Gentileza encaminhar ainda, outras informações que V.Exa julgar oportunas, objetivando o pleno desenvolvimento da nossa atividade parlamentar.

3. E através do DESPACHO - CGIIRC/2020 (2273866), a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC/DPT) solicita a elaboração de subsídios técnicos.

4. Passamos às considerações.

## **ATUAÇÃO DA FUNAI**

5. A CGIIRC, por meio das Coordenações de Frente de Proteção Etnoambiental (CFPEs), é a unidade da Funai responsável regimentalmente pela proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato. São 11 (onze) Unidades Descentralizadas presentes em toda a Amazônia Legal.

6. As CFPEs executam as ações finalísticas a elas atribuídas a partir de 20 Bases de Proteção Etnoambiental (BAPEs) e 4 Pontos de Apoio Operacional que são estruturas alocadas estrategicamente no interior das Terras Indígenas (TI) habitadas por povos isolados e de recente contato (PIIRCs).

6.1. A atuação das BAPEs se dá por meio de equipes de servidores, colaboradores e auxiliares indígenas, que em escalas alternadas exercem vigilância e proteção territorial ininterrupta, além de trabalhos de localização e monitoramento dos povos indígenas que habitam nestas áreas em cerca de 77.292.171,34 hectares – setenta e sete milhões e duzentos e noventa e dois mil e cento e setenta e um hectares - de territórios etnoambientais. Esta atuação ininterrupta é responsável por garantir o sucesso da política de Estado na proteção dessas populações, as quais são vulneráveis epidemiologicamente e também territorialmente, visto que suas terras são alvo de toda sorte de invasões e ameaças.

6.2. As equipes que compõem as CFPEs, em tempos de pandemia, também podem agir com a rapidez necessária em reportar possíveis desdobramentos nas populações de recente contato, promovendo remoções e trocas de equipe. Sua presença, portanto, é fundamental no monitoramento da situação de saúde para prevenção e ação em caso de suspeita de Covid-19 nessas populações. Ademais, nas BAPEs, além da presença das equipes de servidores da Funai e colaboradores, tem a presença das equipes da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai/MS) com permanência contínua, como é o caso da BAPE Xinane, Suruwahá, Zo'é, dentre outras. Destaca-se que a Sesai possui a responsabilidade de coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNA SPI) e todo o processo de gestão do Sasi-SUS no SUS.

## **PANORAMA**

7. Com relação a pandemia do novo coronavírus, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do coronavírus.

7.1. Em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria MS nº 188/2020, e conforme o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

7.2. Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

novo coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019 – e declarada *pandemia* pela OMS em 11 de março de 2020 –, diversas medidas tem sido tomadas pela CGIIRC, a partir das orientações do Ministério da Saúde através da Sesai, em diálogo com as CFPEs para garantia da proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

## MONITORAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES JUNTO AOS POVOS DE RECENTE CONTATO

8. As ações realizadas são as seguintes até o momento:

- Utilização do recurso recebido em caráter emergencial e suplementar para a aquisição de insumos e equipamentos permanentes solicitados pelas CFPEs nos Planos de Trabalho específicos para ações de enfrentamento à Covid-19;
- Orientações para servidores que atuam nas CFPEs e BAPEs tanto com presença de povos de recente contato quanto de isolados - Plano de Ações em Terras Indígenas - Covid-19 (2092012);
- Viabilização de meios e recursos para observação de quarentena por parte das equipes da Funai e da Sesai antes de entrarem em área indígena;
- Orientação para que CFPEs e Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) dialoguem quanto às ações a serem realizadas localmente e assim elaborem seus Planos de Contingência adequados;
- Envio de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Testes Rápidos para detecção da Covid-19 para utilização dos servidores da Funai que atuam nas BAPEs;
- Realização de ações de monitoramento e fiscalização com a finalidade da proteção dos territórios com presença de povos isolados e de recente contato e, recentemente a reabertura de uma BAPE (Serra da Estrutura) na TI Yanomami para contenção e combate ao garimpo ilegal como meio de prevenir o contágio da Covid-19;
- Abertura de Sala de situação nível central entre Sesai e Funai para tratar das ações de proteção em relação à pandemia da Covid-19 entre povos indígenas isolados e de recente contato; e
- Acompanhamento de Sala de Situação local para que CFPEs, DSEIs dialoguem sobre os assuntos promovendo agilidade na comunicação.

9. Para além das medidas adotadas, muitas delas são orientadas a partir da Portaria Conjunta nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018 (2061535), a qual *define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato*. A referida Portaria é um esforço conjunto de diálogo e alinhamento institucional entre Funai e Sesai e algumas dessas diretrizes estão descritas abaixo:

Art. 1º Esta Portaria aprova os princípios, diretrizes e estratégias para a atuação conjunta da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI/MS e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI no planejamento, coordenação, execução, monitoramento e avaliação de ações de atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

(...)

Art. 3º A atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato observará os seguintes princípios:

(...)

VI - resolutividade das ações de saúde em nível local, no interior do território indígena a fim de evitar, tanto quanto possível, remoções para tratamento de saúde em centros urbanos; e

VII - complementaridade e intersetorialidade nas iniciativas de atenção à saúde entre os órgãos e as instituições que possuem a atribuição de promover a assistência à população indígena.

Art. 4º As situações de contato, surtos e epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato devem ser consideradas emergência em saúde e requerem medidas imediatas e

adequadas para reduzir a morbimortalidade associada à quebra de isolamento ou adoecimento.

Art. 5º A atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato deverá ser adequada às peculiaridades socioculturais e à vulnerabilidade epidemiológica dessas populações e basear-se na adoção de normas técnicas e protocolos padronizados de intervenção terapêutica e dos respectivos esquemas de tratamento.

Parágrafo único. Os protocolos clínicos do Ministério da Saúde devem considerar as especificidades do atendimento aos povos indígenas isolados e de recente contato, quando for o caso.

(...)

Art. 7º As ações e medidas urgentes deverão ser norteadas, conforme o caso, por meio do Plano de Contingência para Situações de Contato e do Plano de Contingência para Surtos e Epidemias.

§ 1º O Plano de Contingência para Situações de Contato será formulado de modo a responder de forma adequada e oportuna às situações de contato, devendo abranger o conjunto de atividades e procedimentos para estabelecer medidas de prevenção ou mitigação dos efeitos negativos desse tipo de evento.

§ 2º O Plano de Contingência para Surtos e Epidemias em populações indígenas de Recente Contato será formulado de modo a responder de forma adequada e oportuna às situações de surtos de adoecimento e epidemias em povos indígenas de contato recente, devendo abranger o conjunto de atividades e procedimentos para estabelecer medidas de assistência e tratamento desses eventos.

9.1. Ainda com relação ao teor das diretrizes elencadas na Portaria Conjunta 4.094/2018 e, para além dos Planos de Contingência elaborados pelos DSEIs em diálogo com a Funai - que possuem estratégias de atuação para atendimento de todos os povos indígenas de abrangência - algumas Frentes de Proteção juntamente com os DSEIs formularam Planos de Contingência específicos para atuação nos territórios com a presença de PIIRCs, proporcionando uma melhor atuação local. São eles:

- Plano de Contingência para Infecção Humana pela Covid-19 para os indígenas de recente contato e isolados do povo Awa Guajá (2155727);
- Plano de Contingência para prevenção e combate ao Covid-19 na Terra Indígena Zo'é (2155735);
- Plano de Ação Suruwaha para o enfrentamento da Covid-19 (2174457); e
- Protocolo de acesso às BAPEs Xinane e D'Ouro durante a pandemia de Covid-19 (2155776).

10. Quanto ao acompanhamento do avanço da pandemia entre povos indígenas, a CGIIRC monitora junto às CFPEs os casos suspeitos nas Terras Indígenas e em casos de pacientes que são removidos por quaisquer motivos de saúde para que não sejam expostos ao vírus nas cidades.

10.1. Neste sentido, a CGIIRC acompanha os boletins emitidos pela Sesai na página: <https://saudeindigena.saude.gov.br/corona>, atentando para os números de casos de contaminação por Covid-19 nos DSEIs de abrangência das CFPEs.

10.2. Assim, o monitoramento é realizado semanalmente pela Funai, no entanto, as CFPEs realizam o acompanhamento diário devido a atuação em campo e diálogo local. A saber:

	<b>CFPE</b>	<b>DSEI</b>
1	Awá	Maranhão
2	Cuminapanema	Guamá-Tocantins
3	Envira	Alto Rio Juruá
4	Guaporé	Vilhena Porto Velho
5	Madeira Purus	Médio Rio Purus
6	Madeirinha Juruena	Vilhena

<b>7</b>	Médio Xingu	Altamira
<b>8</b>	Uru-Eu-Wau-Wau	Porto Velho
<b>9</b>	Vale do Javari	Vale do Javari
<b>10</b>	Waimiri Atroari	Manaus
<b>11</b>	Yanomami Ye'kuana	Yanomami

## ORÇAMENTO PARA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

11. Com relação a suplementação de recursos recebida pela Funai (crédito extraordinário - *Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus*), o orçamento destinado a esta CGIIRC foi no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) até o momento, descentralizados às CFPes de acordo com a apresentação de Planos de Trabalho (atividades de campo, construção de casas de quarentena e aquisição de insumos, barcos, motores e veículos, entre outros).

11.1. Considerando a dimensão da pandemia e a atribuição da CGIIRC na proteção e promoção dos direitos dos PIIRCs, houve ainda a disponibilização de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do orçamento da Coordenação-Geral para ações e atividades, de caráter emergencial, para o enfrentamento da Covid-19.

11.2. Enfim, no que diz respeito às atribuições regimentais da CGIIRC, o orçamento disponível na Lei Orçamentária Anual-LOA 2020 foi de R\$ 3.666.255,00 (três milhões seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e e cinquenta e cinco reais), os quais são destinados inteiramente para manter as estruturas das BAPEs e as equipes em escala ininterrupta em campo durante todo o ano.

11.2.1. Ainda sobre o orçamento da LOA 2020, no dia 01/07/2020, foi desbloqueado o valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para a continuidade das atividades da Coordenação-Geral.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

12. No que concerne ao combate ao garimpo ilegal na TI Yanomami, a CGIIRC tem atuado constantemente na prevenção e combate de ilícitos e realiza ações de fiscalização com órgãos ambientais e forças policiais.

12.1. A CGIIRC possui as BAPEs Demarcação e Ajarani na TI Yanomami e projeto para reativação de mais duas estruturas na referida terra indígena: BAPEs Korekorema e Serra da Estrutura, as quais contam com a presença de servidores e colaboradores.

13. Sendo o que tinha a ser informado no momento, encaminha-se a presente informação.

(Assinado eletronicamente)

**Priscila Ribeiro da Cruz**

Assistente Técnica

Documentos relacionados:

- Requerimento de Informação (RIC) nº 588/2020 (SEI nº 2270106);
- Plano de Ações em Terras Indígenas - Covid-19 (SEI nº 2092012);
- Portaria Conjunta nº 4.094/2018 (SEI nº 2061535);
- Plano de Contingência para Infecção Humana pela Covid-19 para os indígenas de recente contato e isolados do Povo Awa Guajá (SEI nº 2155727);
- Plano de Contingência para prevenção e combate ao Covid-19 na Terra Indígena Zo'é (SEI nº 2155735);
- Plano de Ação Suruwaha para o enfrentamento da Covid-19 (SEI nº 2174457); e
- Protocolo de acesso às BAPEs Xinane e D'Ouro durante a pandemia de Covid-19 (SEI nº 2155776).



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA RIBEIRO DA CRUZ, Assistente Técnico(a)**, em 09/07/2020, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador  
**2288483** e o código CRC **636AC242**.

---

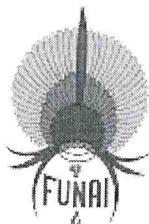
Referência: Processo nº 08027.000622/2020-01

SEI nº 2288483



2304213

08027.000622/2020-01



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 8/2020/ASTEC - CGIIRC-FUNAI

Em 14 de julho de 2020

Ao Senhor Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato

**Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 588/2020, de autoria do Deputado Federal Célio Studart do PV/CE (complemento da Informação Técnica 3 (2288483))**

1. Em complementação às informações elencadas na Informação Técnica nº 3/2020/ASTEC - CGIIRC-FUNAI (2288483), de 09/07/2020, na qual o Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminhou a esta Fundação Nacional do Índio-Funai através do DESPACHO Nº 541/2020/AFEPAR/MJ (2270147), o Requerimento de Informação (RIC) nº 588/2020 (2270106) do Deputado Célio Studart do PV/CE com a solicitação de informações acerca das medidas adotadas para proteção das comunidades indígenas, no que tange à disseminação da Covid-19.

2. Quanto a informação das estratégias de atuação da Funai no combate ao garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami na Informação Técnica nº 3/2020/ASTEC - CGIIRC-FUNAI (2288483), onde se lê:

12.1 A CGIIRC possui as BAPEs Demarcação e Ajarani na TI Yanomami e projeto para reativação de mais duas estruturas na referida terra indígena: BAPEs Korekorema e Serra da Estrutura, as quais contam com a presença de servidores e colaboradores.

2.1. Leia-se:

2.2. A CGIIRC possui as BAPEs Demarcação e Ajarani na TI Yanomami, as quais contam com a presença de servidores e colaboradores. E, ainda a existência de projeto para reativação de mais duas estruturas na referida terra indígena: BAPEs Korekorema e Serra da Estrutura.

2.3. Ressalta-se por fim, o Plano Operacional: Reativação da Base de Proteção Etnoambiental Serra da Estrutura - TI Yanomami (2182912) mencionado no item anterior.

3. Segue para apreciação superior.

*(Assinado eletronicamente)*

**Priscila Ribeiro da Cruz**

Assistente Técnica

Documentos relacionados:

- Requerimento de Informação (RIC) nº 615/2020 (SEI nº 2274328);
- Plano de Ações em Terras Indígenas - Covid-19 (SEI nº 2092012);
- Portaria Conjunta nº 4.094/2018 (SEI nº 2061535);
- Plano de Contingência para Infecção Humana pela Covid-19 para os indígenas de recente contato e isolados do Povo Awa Guajá (SEI nº 2155727);
- Plano de Contingência para prevenção e combate ao Covid-19 na Terra Indígena Zo' é (SEI nº 2155735);
- Plano de Ação Suruwaha para o enfrentamento da Covid-19 (SEI nº 2174457);
- Protocolo de acesso às BAPEs Xinane e D'Ouro durante a pandemia de Covid-19 (SEI nº 2155776); e
- Plano Operacional: Reativação da Base de Proteção Etnoambiental Serra da Estrutura - TI Yanomami (SEI nº 2182912).



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA RIBEIRO DA CRUZ**, Assistente Técnico(a), em 14/07/2020, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

2304213 e o código CRC **03685D5B**.

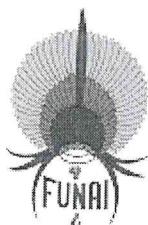
Referência: Processo nº 08027.000622/2020-01

SEI nº 2304213



2301087

08027.000622/2020-01



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO - CGIIRC/2020

ASSUNTO :	Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 588/2020
INTERESSADO:	Deputado Federal Célio Studart do PV/CE
PARA A(S) UNIDADE(S):	DPT
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

**ENCAMINHAMENTOS**

<input type="checkbox"/> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES
<input type="checkbox"/> ACOMPANHAMENTO	<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO
<input type="checkbox"/> OUTROS:	

Em atendimento ao Despacho COGAB - DPT (2272276), encaminho Informação Técnica 3/2020/ASTEC - CGIIRC-FUNAI (2288483) e Informação Técnica 8/2020/ASTEC - CGIIRC-FUNAI (2304213), como subsídio às questões que tangem à abrangência desta CGIIRC.

Ademais, como as questões, em síntese, estão relacionadas diretamente à proteção territorial (fiscalização, combate ao garimpo e ao desmatamento) e ao avanço da Covid-19 nas Terras Indígenas, indicamos, respectivamente, a Informação Técnica 1 (2274284) e o Relatório FPEYY - Mortes Parima (2260135) que tratam de ações da FPEYY/CGIIRC no combate ao garimpo na TI Yanomami, foco dos incidentes ultimamente noticiados, e a Informação Técnica 10 (2148132) seguida da Planilha Ações Covid19 - CGIIRC atualizada em 03-07-2020 (2304338) que informam acerca das ações pontuais da CGIIRC no combate à Covid-19 entre povos indígenas isolados e de recente contato.

Atenciosamente,

Em 13 de julho de 2020.

CGIIRC/DPT



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lopes Dias, Coordenador(a)-Geral**, em 14/07/2020, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 2301087 e o código CRC 5854DD75.

---

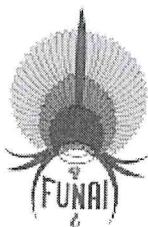
Referência: Processo nº 08027.000622/2020-01

SEI nº 2301087



2318436

08027.000622/2020-01



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 126/2020/COASI/CGPDS/DPDS-FUNAI

Em 20 de julho de 2020

Ao Senhor Coordenador de Acompanhamento de Saúde Indígena,

**Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 588/2020, de autoria do Deputado Federal Célio Studart (PV/CE).**

1. Trata-se do Ofício nº 1564/2020/AFEPAR/MJ (2270119), por meio do qual o Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminha o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 588/2020, de autoria do Deputado Federal Célio Studart (PV/CE), sobre as ações da Pasta voltadas à proteção das comunidades indígenas, no que tange à disseminação do COVID-19, com os seguintes questionamentos:

1. Quais as ações estão sendo efetivadas, diretamente, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, no que tange à proteção indígena, voltadas a impedir o avanço da disseminação do COVID19 e as voltadas ao atendimento das comunidades afetadas?
2. Existiram, ou existem operações programadas a serem desenvolvidas, conjuntamente, entre a FUNAI, o Ministério do Meio Ambiente e seus órgãos vinculados, a Força Nacional e a Agência Nacional de Mineração (ANM), voltadas a fiscalização, punição e retirada de invasores, madeireiros e garimpeiros, do interior de terras indígenas? Fineza, disponibilizar cópias de solicitações, relatórios e outros documentos afetos.
3. Quais as ações estão sendo efetivadas no âmbito da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), no que tange à proteção indígena, voltadas a impedir o avanço da disseminação do COVID19 e as voltadas ao atendimento das comunidades afetadas?
- 4. Quais as ações estão sendo desenvolvidas no âmbito da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para não permitir as invasões das terras, áreas e reservas indígenas?**
5. Em função da edição da Instrução Normativa nº 9/2020, da própria FUNAI, que, na essência, permite que as áreas indígenas, ainda não homologadas por Decreto, possam ser ocupadas por terceiros, não indígenas, quais as medidas de proteção que estão sendo adotadas para que, as 237 áreas indígenas, ainda não homologadas, NÃO venham a ser ocupadas por invasores, madeireiros e garimpeiros, dentre outros, aumentando, drasticamente, o risco de contaminação e de óbitos no seio dos povos indígenas, sem falar no aumento dos ilícitos ambientais, na forma de desmatamento, queimadas e garimpo ilegais?
6. Gentileza disponibilizar relatórios das ações objetos dos questionamentos dos itens 1, 2, 3, 4 e 5.
- 7. Qual o valor do orçamento destinado a estas ações?**
8. Gentileza encaminhar ainda, outras informações que V.Exa julgar oportunas, objetivando o

pleno desenvolvimento da nossa atividade parlamentar.

2. A presente Informação Técnica tem como escopo apresentar as informações relativas às ações desenvolvidas no âmbito da Coordenação de Acompanhamento da Saúde Indígena (COASI/CGPDS), por consequência, enfocamos as questões negritadas acima.

3. Informa-se que estão em curso diferentes frentes de atuação da Funai em ações que visam garantir o combate à propagação da COVID-19 entre os povos indígenas, bem como o cuidado em saúde. Esta Coordenação de Atenção à Saúde Indígena, tem atuado nas seguintes frentes no contexto da atual pandemia:

1. Articulação Interinstitucional, supervisionando e acompanhamento a articulação para que as redes de cuidado em saúde estejam preparadas para o atendimento aos indígenas diante da COVID-19, bem como para que os fluxos de atendimento conforme a gravidade dos casos seja organizado em cada município/estado região, envolvendo a SESAI, as unidades de média e alta complexidade;
2. Orientação aos servidores da Funai sobre os conceitos dessa nova doença e dos protocolos a serem seguidos, conforme as orientações das autoridades sanitárias;
3. Garantia de segurança alimentar com distribuição de cestas por meio de Recursos emergenciais, de recursos dos TEDs com MMFDH e CONAB, e de doações de cestas – visando a promoção do isolamento social necessário, a circulação de indígenas nos centros urbanos para comprarem alimento;
4. Orientação para as unidades descentralizadas auxiliarem nas ações conscientização dos indígenas e dos cuidados necessários frente à COVID-19 (em que pese a ação de promoção e prevenção à saúde não ser atribuição da Funai, diante do cenário da pandemia várias, unidades a tem executado essas ações junto aos povos indígenas);
5. Apoio à implementação de Barreiras Sanitárias e de controle de fluxos nas Terras Indígenas;
6. Distribuição de EPIs para os servidores que estão em atividades essenciais;
7. Distribuição de material de higiene e limpeza e também máscaras de uso não profissional para as comunidades indígenas (importante frisar que o fornecimento de máscara cirúrgica para pessoas sintomáticas e contactantes está prevista nos fluxos de atendimento para COVID-19 do Ministério da Saúde e portanto deve ser oferecida pela Unidades de Saúde da Sesai ou município aos indígenas nessa situação);

4. No que tange à Ação de Distribuição de Alimentos, importa informar que esta Fundação Nacional do Índio, trabalhou em articulação interinstitucional para a obtenção de cestas básicas, e a viabilização da entrega dessas cestas de alimentos às famílias indígenas de todo o país neste contexto de pandemia e emergência em saúde pública causado pela COVID-19. A Distribuição de Emergencial de Alimentos (DEA) aos povos indígenas no contexto da pandemia da COVID-19 integra uma das estratégias do Estado Brasileiro na contenção da circulação da COVID-19, junto às comunidades indígenas, garantindo a Segurança Alimentar a essa população diante da necessidade de isolamento social neste momento de pandemia. Todas as 39 Coordenações Regionais (CRs) da Funai realizaram levantamento das necessidades de cada região do país para o recebimento de cestas de alimentos. A ação é uma das prioridades do órgão para o combate à Covid-19.

5. As cestas de alimentos foram adquiridas e estão sendo distribuídas por meio de duas grandes ações:

5.1. Articulação de Termos de Execução Descentralizada (TEDs), entre a Funai, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e a CONAB, para o fornecimento de cestas pela última, e distribuição pela Funai;

5.2. Descentralização de recursos de Suplementação Orçamentária obtida pela Funai/SEDE e

compra de alimentos pelas próprias CRs da Funai para distribuição às famílias indígenas;

6. Quanto à primeira ação, foram firmados dois Termos de Execução Descentralizada (TED), para viabilizar a distribuição dos alimentos aos povos indígenas: (i) entre o Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos (MMFDH) e a CONAB, para a aquisição dos alimentos e envio destes às unidades descentralizadas da Funai; e (ii) entre o MMFDH e a Funai para garantir os recursos necessários para o suporte logístico de distribuição das cestas de alimentos desde os depósitos CONAB até as famílias indígenas beneficiadas.

7. Estão sendo beneficiadas por esses instrumentos, um total de 154.397 (cento e cinquenta e quatro mil e trezentos e noventa e sete) famílias em todo o país, conforme levantamento de necessidade feito junto às 39 (trinta e nove) Coordenações Regionais da FUNAI no país e suas unidades vinculadas. São 308.794 (trezentos e oito mil, setecentos e noventa e quatro) cestas de alimentos a serem distribuídas aos povos indígenas da jurisdição das 39 Coordenações Regionais da FUNAI cobrindo todo o território nacional. A distribuição e entrega das cestas está sendo organizada e executada pela Funai, em parceria com outros órgãos e instituições, como o exército, a CONAB, e Municípios.

8. Quanto à segunda ação, foram solicitados recursos adicionais para atender a situações mais emergenciais, que necessitam o imediato fornecimento de alimentos aos indígenas em situação de extrema vulnerabilidade, e/ou exigem aquisições não previstas nos planos de trabalho enviados para aquisição pela CONAB. O repasse, articulado junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Ministério da Economia, foi autorizado pela Medida Provisória nº 942, publicada no dia 2 de abril de 2020, e disponibilizado no dia 6 de abril.

9. Do montante de R\$ 10,8 milhões repassados, R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais) foram destinados às ações de monitoramento de saúde e ações emergenciais de combate à insegurança alimentar, no âmbito da Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos Sociais. O restante desse recurso foi investido em apoio a produção de alimentos e geração de renda, monitoramento e fiscalização territorial, proteção de índios isolados e de recente contato, e instrumentalização logística das unidades, através das coordenações responsáveis pelas respectivas temáticas.

10. Em 13 de maio de 2020 houve novo aporte de recursos à Funai por meio da Medida Provisória nº 965, num total de R\$ 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil reais). Desse valor, um total de R\$ 6.000.000 foram destinados às ações de monitoramento de saúde e ações emergenciais de combate à insegurança alimentar.

11. Desse total obtido por meio da Medida Provisória nº 942 e da Medida Provisória nº 965, foi descentralizado até o momento (até 06/07/2020) o total de R\$ 8.897.000 (oito milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais) para as unidades descentralizadas da Funai, para a realização das ações essenciais ao combate à pandemia, quais sejam, a aquisição de gêneros alimentícios e de higiene para grupos indígenas vulneráveis, de insumos de higiene e proteção para servidores da Funai e indígenas como barreiras de transmissão de contágio do vírus, bem como o apoio às unidades descentralizadas da Funai com combustível para eventual deslocamento de indígenas para retorno às suas aldeias, e combustível para a entrega de cestas de alimentos. Com esse valor, a Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos Sociais vêm atendendo às necessidades mais emergenciais, nos contextos de maior vulnerabilidade dos povos indígenas, conforme levantamento de necessidade e requisição das Coordenações Regionais.

12. Sendo o que havia a ser informado, submeto esta Informação Técnica a apreciação superior.

(assinado digitalmente)

Arielle Gonçalves Vieira

Indigenista Especializada



Documento assinado eletronicamente por Arielle Gonçalves Vieira, Indigenista



**Especializado(a)**, em 20/07/2020, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

**2318436** e o código CRC **D776DF56**.

---

Referência: Processo nº 08027.000622/2020-01

SEI nº 2318436



2332805

08027.000622/2020-01



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N° 1461/2020/PRES/FUNAI

Brasília - DF, na data da assinatura digital.

Ao Senhor

**LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GÓES**

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares  
Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, Zona Cívico-Administrativa  
CEP 7064-900 Brasília-DF

**Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 588/2020, de autoria do Deputado Federal Célio Studart PV/CE.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000622/2020-01.

Ao Senhor Chefe da Assessoria,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício N° 1564/2020/AFEPAR/MJ (2270119), por meio por meio do qual esse Ministério da Justiça e Segurança Pública, encaminha para conhecimento e manifestação, o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 588/2020, de autoria do Deputado Federal Célio Studart PV/CE.

2. Nesse sentido, respondendo o Ofício N° 1564/2020/AFEPAR/MJ (2270119), encaminha-se a Informação Técnica 42 (2281983), a Informação Técnica 3 (2288483), a Informação Técnica 8 (2304213), o Despacho CGIIRC (2301087), bem como a Informação Técnica 126 (2318436), a fim de elucidar os questionamentos trazidos pelo Parlamentar.

3. Sendo o que cabia na ocasião, esta Chefia permanece à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Anexos: I - Informação Técnica 42 (2281983).  
II - Informação Técnica 3 (2288483).  
III - Informação Técnica 8 (2304213).  
IV - Despacho CGIIRC (2301087).  
V - Informação Técnica 126 (2318436).

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)

**FREDSON GOMES**

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fredson Ferreira Gomes, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 28/07/2020, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0, informando o código verificador 2332805 e o código CRC 3E37563A.](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&codigo_verificador=2332805)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000622/2020-01

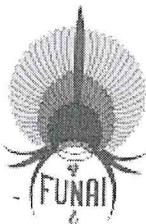
SEI nº 2332805

SCS, Quadra 9, Torre B, Ed. Parque Cidade Corporate  
CEP: 70308-200 - Brasília-DF  
Telefone: (61) 3247-6004- <http://www.funai.gov.br>



2282108

08027.000623/2020-48



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 123/2020/CGGEO/DPT-FUNAI

Em 06 de julho de 2020

Ao Senhor Diretor de Proteção Territorial

**Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 611/2020, de autoria do Deputado Federal Nilto Ta&o PT/SP e outros**

1. Cumprimentando-os cordialmente, reporta-se ao **Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 611/2020** encaminhada a esta Fundação, na qual se solicita informações sobre a publicação e vigência da Instrução Normativa nº 9/2020, para encaminhar as informações necessárias, conforme solicitado.

2. O primeiro aspecto a ser ressaltado é que a Instrução Normativa nº 9/2020 não enfraquece os direitos territoriais dos povos indígenas, tampouco prejudica os processos demarcatórios em andamento. Na verdade, busca justamente o alinhamento do processo administrativo de demarcação em face do direito de propriedade à luz da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Nesse contexto, a publicação e vigência da Instrução Normativa nº 9/2020 que dispõe sobre o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites deve ser compreendida considerando:

*i)* o esforço que o Estado brasileiro tem empreendido nos últimos anos para efetivar um sistema federal de cadastro de seu território e dos respectivos imóveis existentes, tendo como exemplo a própria Alemanha que possui sistema federal de cadastro de seu território em sua plenitude, culminado com a criação do Sistema de Gestão Federal (SIGEF), o qual tem como meta servir de sistema de organização de domínios para o Estado brasileiro reconhecer, nos mínimos detalhes, seu território e promover sua efetiva gestão; e

*ii)* toda demarcação de terra indígena tradicional deve submeter-se ao devido processo administrativo de demarcação como condição prévia (*conditio sine qua non*) para sua homologação e posterior registro como patrimônio da União e apenas após a homologação, de acordo com o Decreto 1.775/1996, há o cancelamento de todos os títulos privados existentes; e

*iii)* o título de imóvel privado só será cancelado, conforme determina o próprio Decreto 1.775/1996, após homologação da demarcação administrativa da terra indígena e posterior registro em cartório da área georreferenciada em nome da União, com usufruto indígena.

4. Assim, após a compreensão do contexto acima destacado, verifica-se que é exatamente este efetivo esforço federal e institucional de gestão territorial que a Funai tem buscado, com o objetivo de alcançar a necessária harmonia entre direito de propriedade e regular processo administrativo

demarcatório. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 9/2020 foi elaborada com a intenção de efetivar a harmonização entre o direito de propriedade e o regular processo de demarcação das terras indígenas.

5. Ressalta-se que a IN 9/2020 reduzirá enormemente a quantidade de contendas judiciais, que retardam o processo demarcatório, pois aumenta a segurança jurídica dos processos demarcatórios de terras indígenas, encontrando-se solidamente baseada no Decreto nº 1.775/1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, na Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, e na Lei nº 10.267/2001 (Lei do Sistema Nacional de Cadastros).

6. Em outros termos, a publicação e vigência da Instrução Normativa nº 9/2020 disciplina o que é reconhecido por todos os Estados Democráticos de Direito, qual seja, o dever de respeitar o devido processo administrativo e devido processo legal de constituição de terra indígena antes de anular ou impedir o direito de propriedade dos detentores dos imóveis incidentes em região de demarcação.

7. Em outras palavras, apenas quando da homologação do processo de demarcação, de acordo com o Decreto 1775/1996, é que os títulos dos imóveis localizados na área demarcada são cancelados, porquanto é nesse momento apenas que a área passa a ser de domínio da União e usufruto exclusivo das comunidades indígenas (CFRB/88 Art. 20, XI).

8. Portanto, de tudo isso se extrai que a publicação da Instrução Normativa nº 9/2020 se baseou em estudos técnico-jurídicos que apontaram a necessidade de harmonização entre dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito propriedade e o direito da pretensão demarcatória, conforme Parecer n. 00007/2020/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (2282495) e Despacho n. 00272/2020/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (2282503).

9. Ademais, a vigência e aplicação da IN 9/2020 não trás qualquer prejuízo aos processos demarcatórios em curso, nem à gestão ambiental em terras indígenas e nem compromete os processos demarcatórios, uma vez que em nada alterou o Decreto 1775/1996 e nem motivo para conflitos no campo, visto que, só com a publicação da referida instrução normativa, mais de 700 processos foram finalizados, evidenciando a redução do número de conflitos no campo.

10. Uma vez mais, vale repisar que os processos de demarcação e estudos em andamento continuam sem alteração. Com a vigência da IN 9/2020 os direitos de propriedades só serão atingidos no momento oportuno, ou seja, após a homologação e consequente anulação dos títulos dominiais e indenização das benfeitorias de boa-fé.

11. Outro aspecto de extrema importância, é que o processo demarcatório de terras indígenas é regulado pelo Decreto 1775/1996, o qual descreve várias etapas administrativas a serem percorridas para a finalmente homologação do processo administrativo de terras indígenas. Sobre a homologação de terras indígenas, destaca-se os Arts. 5 e 6 do próprio Decreto 1775/1996, os quais determinam que "*a demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto*" e que o domínio dos imóveis particulares passarão ao domínio da União apenas com o registro da área em nome da União e apenas após a homologação do processo administrativo. Neste momento, vale ressaltar a lição de Hely Lopes Meirelles, no livro Direito Administrativo Brasileiro (2013), para o qual "O ato dependente de homologação é inoperante enquanto não a recebe".

12. Isto posto, vale destacar também que, portanto, é o Decreto Federal 1775/1996 que estabeleceu delineamento específico para o processo demarcatório de terras indígenas da modalidade tradicional, de modo que não há outro caminho administrativo a ser seguido para a demarcação de terras indígenas tradicionais que não seja aquele determinado pelo Decreto evidenciando que não há discricionariedade concedida ao agente público para enveredar por outro caminho ou inovar criando novas rotinas ou metodologias ou impedimento unilateral aos imóveis localizados em determinadas áreas sob o pretenso interesse demarcatório antes do devido processo legal para demarcação de terras indígenas.

13. Assim sendo, a Instrução Normativa nº 9/2020 vem corrigir imperfeições administrativas históricas verificadas pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI na prática anteriormente adotada

pela FUNAI em se impedir o exercício de propriedade dos detentores de domínio privados antes do completo processo administrativo demarcatório, impedindo os detentores inclusive de realizar o georreferenciamento de suas áreas, ato este, que diga-se de passagem, é obrigação a estes imposta pela Lei 10.267/2001 e que faz parte do esforço que o Estado brasileiro tem empreendido nos últimos anos para efetivar um sistema federal de cadastro de seu território e dos respectivos imóveis existentes, tendo como exemplo a Alemanha, a Holanda, a Inglaterra e os Estados Unidos, países estes que possuem sistema federal de cadastro de seu território em sua plenitude, culminado com a criação do Sistema de Gestão Federal (SIGEF), o qual tem como meta servir de sistema de organização de domínios para o Estado brasileiro reconhecer, nos mínimos detalhes, seu território e promover sua efetiva gestão.

14. Concluindo, informa-se que os processos de reconhecimento e demarcação, bem como de áreas sob restrição de uso, como já mencionado, continuam inalterados e a elaboração da IN 9/2020 tem como um dos objetivos diminuir os passivos judiciais por meio da harmonização dos direitos privados e dos direitos territoriais indígenas, nesse passo, os processos administrativos de demarcação serão agilizados e não interrompidos, visto que só com a publicação da referida instrução normativa, inúmeros processos judiciais que questionavam demarcações de terras indígenas foram finalizados, evidenciando a redução do número de conflitos no campo e descompressão dos setores técnicos da FUNAI, os quais, antes passavam dias respondendo a processos judiciais e agora, poderão retornar a execução da função precípua de identificação, delimitação e regularização fundiária de terras indígenas.

15. **Estas são as informações deste setor técnico. No entanto, como existem perguntas no o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 611/2020 (2271388) que são de cunho de gestão e que envolvem manifestações da gestão desta Fundação e do Ministério da Justiça, encaminha-se esta presente manifestação no que compete a este setor técnico solicitando que esta DPT analise a presente resposta e encaminhe a mesma ao gabinete da Presidência desta Fundação oportunizando também análise pela PFE desta Fundação, visto que se trata de informações importantes, rogando a necessidade de análise da Presidência quanto ás perguntas feitas pelos parlamentares no o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 611/2020 (2271388).**

16. **Anexos:** Parecer n. 00007/2020/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (2282495); Despacho n. 00272/2020/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (2282503)

17. Respeitosamente

**Evandro Marcos Biesdorf**  
Coordenador Geral de Geoprocessamento  
Mestre em Produção Vegetal



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Marcos Biesdorf, Coordenador(a)-Geral**, em 06/07/2020, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 2282108 e o código CRC 2D4FF7F3.



2309061

08027.000623/2020-48



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N° 1394/2020/PRES/FUNAI

Brasília - DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor  
**LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GOES**  
Assessor Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares  
Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T  
CEP: 70064-900 - Brasília, DF

**Assunto: Resposta ao Ofício N° 1566/2020/AFEPAR/MJ (2271427) - Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 611/2020, de autoria do Deputado Federal Nilto Tatto PT/SP e outros**  
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n° 08027.000623/2020-48.

Senhor Assessor Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares,

1. Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao Ofício N° 1566/2020/AFEPAR/MJ (2271427), por meio do qual essa Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, encaminhou, a esta Fundação, para conhecimento e manifestação, o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 611/2020 (2271388), de autoria do Deputado Federal Nilto Tatto - PT/SP e outros, cujo documento requer informações sobre a publicação e vigência da Instrução Normativa nº 9/2020.

2. Nesse sentido, ratifico e apresento a Informação Técnica nº 123/2020/CGGEO/DPT-FUNAI (2282108), na qual após tecer sobre a matéria em epígrafe, concluiu-se que:

"(...)Assim sendo, a Instrução Normativa nº 9/2020 vem corrigir imperfeições administrativas históricas verificadas pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI na prática anteriormente adotada pela FUNAI em se impedir o exercício de propriedade dos detentores de domínio privados antes do completo processo administrativo demarcatório, impedindo os detentores inclusive de realizar o georreferenciamento de suas áreas, ato este, que diga-se de passagem, é obrigação a estes imposta pela Lei 10.267/2001 e que faz parte do esforço que o Estado brasileiro tem empreendido nos últimos anos para efetivar um sistema federal de cadastro de seu território e dos respectivos imóveis existentes, tendo como exemplo a Alemanha, a Holanda, a Inglaterra e os Estados Unidos, países estes que possuem sistema federal de cadastro de seu território em sua plenitude, culminado com a criação do Sistema de Gestão Federal (SIGEF), o qual tem como meta servir de sistema de organização de domínios para o Estado brasileiro

reconhecer, nos mínimos detalhes, seu território e promover sua efetiva gestão.

Concluindo, informa-se que os processos de reconhecimento e demarcação, bem como de áreas sob restrição de uso, como já mencionado, continuam inalterados e a elaboração da IN 9/2020 tem como um dos objetivos diminuir os passivos judiciais por meio da harmonização dos direitos privados e dos direitos territoriais indígenas, nesse passo, os processos administrativos de demarcação serão agilizados e não interrompidos, visto que só com a publicação da referida instrução normativa, inúmeros processos judiciais que questionavam demarcações de terras indígenas foram finalizados, evidenciando a redução do número de conflitos no campo e descompressão dos setores técnicos da FUNAI, os quais, antes passavam dias respondendo a processos judiciais e agora, poderão retornar a execução da função precípua de identificação, delimitação e regularização fundiária de terras indígenas.(...)"

3. Outrossim, apresento, ainda, o Despacho n. 01346/2020/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (2304913), no qual a Procuradoria Federal Especializada junto à Funai (PFE/Funai), após sua análise jurídica sobre o assunto, concluiu-se que:

"(...)Dessa feita, a Instrução Normativa Nº 09/2020 da FUNAI não causa impactos sobre os direitos dos povos indígenas. Como visto, o documento previsto na Instrução Normativa 09/2020 não implica reconhecimento de domínio ou exatidão dos limites do imóvel particular, e não atesta a legitimidade da posse, não servindo como instrumento a regularização fundiária, buscando apenas salvaguardar o Estado de que o particular requerente não está adentrando irregularmente em terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas. Quando concluído o processo administrativo de demarcação das terras indígenas, serão "nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé", conforme preceitua o artigo 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

(...)

Dessa forma, não houve a consulta aos povos indígenas tendo em vista que a Instrução Normativa 09/2020 não tem o condão de afetar os indígenas que detém a posse de áreas indígenas não homologadas. Isso porque tal IN não paralisará os processos administrativos para a regularização da área com ocupação indígena, e tampouco concederá título de propriedade nessas áreas ainda não homologadas. Os indígenas que residem em áreas homologadas também não serão afetados, uma vez que a IN 09/2020 prevê que a Declaração de Reconhecimento de Limites não será emitida nessas áreas, nem em reservas indígenas e em terras indígenas dominiais havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil, de propriedade de comunidade indígena."(...)"

4. Assim, sendo essas informações disponíveis, permaneço à disposição para esclarecimentos complementares.

Anexos: I - Informação Técnica nº 123/2020/CGGEO/DPT-FUNAI (2282108)

II - Despacho n. 01346/2020/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (2304913)

Atenciosamente,

*(Assinado Eletronicamente)*  
**ALCIR AMARAL TEIXEIRA**  
Presidente Substituto da Funai



Documento assinado eletronicamente por **Alcir Amaral Teixeira, Presidente Substituto**, em 16/07/2020, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

 2309061 e o código CRC 97732884.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000623/2020-  
48

SEI nº 2309061

SCS, Quadra 9, Torre B, Ed. Parque Cidade Corporate  
CEP: 70308-200 - Brasília-DF  
Telefone: (61) 3247-6004- <http://www.funai.gov.br>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS FINALÍSTICOS

ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 -TORRE B - 11º ANDAR -SALA 1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

**DESPACHO n. 01346/2020/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU**

**NUP: 08620.010515/2019-41**

**INTERESSADOS: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

**ASSUNTOS: COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

1. O DESPACHO - DPT/2020 (2283003) possui o seguinte conteúdo: "Considerando o Despacho COGAB/PRES (2276564) o qual encaminha o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 611/2020 que requer informações sobre a publicação e vigência da Instrução Normativa nº 9/2020, encaminho a Informação Técnica 123 (2282108).À PFE/FUNAI para análise do aspecto jurídico, visto que trata de informações importantes."

2. Convém juntar subsídios jurídicos sobre o assunto (os mesmos encaminhados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos):

**O ordenamento constitucional do Brasil reconhece como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente,** as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, destinando-as a posse permanente da comunidade, cabendo-lhe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (...) § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. (...)

**O caráter declaratório do reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas é inquestionável,** inclusive implicando nulidade e extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das mesmas, ressalvado apenas o direito a indenização por benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Além das terras indígenas constitucionalmente previstas, encontramos outras áreas destinadas à posse e ocupação dos povos tradicionais, como o caso, por exemplo, das Reservas Indígenas e Terras Dominiais Indígenas. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6001/73, a **Reserva Indígena não se confunde com Terra Indígena de Ocupação Tradicional**:

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais. Parágrafo único. **As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades: a) reserva indígena; b) parque indígena; c) colônia agrícola indígena.**

Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Também encontramos as **Terras Dominiais Indígenas**, as quais são terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 6001/73:

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

**O ato de demarcação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas possui natureza indiscutivelmente declaratória**, já que tais áreas caracterizam-se como inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva, inclusive sendo nulo qualquer título sobreposto sobre as mesmas. Entretanto, a **demarcação de terras indígenas é precedida de indispensável processo administrativo**, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O procedimento de demarcação das terras indígenas está regulamentado pelo Decreto 1.775/96, nos termos previstos pela Lei 6.001/73, a fim de concretizar os mandamentos contidos no ordenamento constitucional. A **exigência de prévio procedimento administrativo encontra respaldo em pacífica jurisprudência do STJ**:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. TERRA INDÍGENA. PORTARIA DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE CARÁTER EXPROPRIATÓRIO. CADEIA DE TITULARIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO DECRETO 1.776/95. MATÉRIA PACIFICADA. (...)

2. **O procedimento de demarcação das terras indígenas está regulamentado pelo Decreto 1.775/96, nos termos previstos pela Lei 6.001/73, a fim de concretizar os mandamentos contidos nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988.**3. Nesse contexto, a demarcação segue uma série de etapas. Primeiramente, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI promove a identificação e delimitação da área, a qual é submetida à homologação por meio de Portaria do Ministro de Estado da Justiça, consoante disposto no art. 2º, § 10, do Decreto 1.775/96.4. Homologada a identificação e delimitação da área pelo Ministro de Estado da Justiça, inicia-se, efetivamente, o processo de demarcação a ser conduzido pela FUNAI. Homologada a demarcação, é editado o Decreto da Presidência da República. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no MS 22.808/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO BUSCANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PORTARIA DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. PREScriÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO PROVIDO. (...)

4. **A demarcação de terras indígenas é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.**5. Ademais, o particular que eventualmente esteja na posse da área a ser demarcada, segundo o disposto no § 8º do art. 2º do Decreto 1.775/96, tem a possibilidade de se manifestar, apresentando à FUNAI razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de identificação e delimitação da área a ser demarcada. (...) 8. Recurso especial provido, para extinguir o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, por estar configurada a prescrição da ação.(REsp 1097980/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009)

No mesmo sentido precedentes de Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALDEIA INDÍGENA. Ilações genéricas no sentido de que a região em que se situa a propriedade privada objeto de recente ocupação por aldeamento indígena constitui-se em terra indígena desde tempos imemoriais não é suficiente para legitimar a ocupação, sendo necessário comprovação razoável do direito dos indígenas ocuparem especificamente aquela área. Todo o Brasil foi ocupado, desde tempos

imemoriais, por comunidades indígenas, e não é por isso que se lhes assegura a posse de quaisquer áreas. Na mediação dos conflitos envolvendo a posse da terra, não se pode descuidar de que existe um devido processo legal, uma Constituição, que vinculam indígenas e não-indígenas, não sendo possível discriminar uns em detrimento de outros, ao arrepio da ordem constitucional vigente, ainda que essa ordem contenha relevantes e importantes instrumentos de reparação das injustiças históricas que os indígenas sofreram. A identificação e a demarcação de áreas indígenas (terras tradicionais) devem observar o devido processo legal, não sendo possível que através de ocupações ou invasões se criem situações consumadas que não encontram previsão no direito vigente no Brasil. (TRF-4 - AG: 50226911720134040000 5022691-17.2013.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/12/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/12/2013)

(...) 3. Não se confundem o procedimento administrativo de demarcação da área indígena com a fixação de marcos físicos no terreno correspondente. A demarcação deve observar os procedimentos pertinentes, identificando-se as dimensões da área e elaborando-se, conforme o caso, o memorial descritivo para efeito de eventual registro. O lançamento de marcos físicos no imóvel, mero ato material destituído de propriedades jurídicas para criar, modificar ou extinguir direitos, não é imprescindível para a conclusão do procedimento. Por outro lado, sua instalação na área fomenta a movimentação de indígenas, antes mesmo que o procedimento seja ultimado. O afluxo de índios para determinada região gera notórias consequências sociais, econômicas e políticas, para não mencionar as de salubridade pública, pois reclama prévia assistência por parte dos órgãos responsáveis pelos indígenas (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI n. 200903000135174, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18.02.13). (...) 7. Ao contrário do que alega a agravante, a decisão recorrida não determinou a suspensão do processo em si, mas apenas que não fosse realizado o lançamento de marcos físicos na área. Não prospera, assim, sua pretensão, pois não se confundem o procedimento administrativo de demarcação da área indígena com a fixação de marcos físicos no terreno correspondente. Destarte, deve ter continuidade o processo administrativo sem que se proceda ao lançamento de marcos físicos nos imóveis, nos termos da decisão agravada. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AI: 5146 MS 0005146-80.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 05/08/2013, QUINTA TURMA)

**A natureza declaratória do ato demarcatório não afasta a necessidade de observância do princípio constitucional do devido processo legal**, sendo, inclusive, plenamente possível a alegação de violação a tal preceito ao longo do procedimento administrativo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.TERRA INDÍGENA. PORTARIA DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE CARÁTER EXPROPRIATÓRIO. (...) 3. O processo de demarcação do território indígena pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a ser homologado pela Presidência da República, é uma fase posterior ao momento atual, o que é referido apenas à declaração de identificação e de delimitação. Assim, a própria natureza declaratória do ato inquinado como coator desfaz qualquer pretensão de potencial violação do direito de propriedade da parte impetrante. Podem ser apuradas, todavia, alegações de violação do devido processo legal até o presente momento. (...) Segurança denegada. Liminar revogada.(MS 16.702/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 01/07/2016)

Conforme artigo 246, § 2º, da Lei nº 6.015, somente quando a terra indígena possuir demarcação homologada, haverá o registro da área em nome da União, com o consequente cancelamento de títulos particulares sobrepostos à área, o ocorre após a devida observância do rito delimitado pelo Decreto nº 1.775/1996. Ou seja, antes de finalizado o procedimento demarcatório, não pode ser presumida a nulidade de eventual propriedade privada.

A Instrução Normativa nº 03/2012 disciplinava a emissão de documento denominado **Atestado Administrativo e Declaração de Reconhecimento de Limites**, o qual se destinava a atestar a regularidade da situação geográfica de imóveis rurais particulares em relação às terras indígenas regularizadas ou em processo de demarcação, fornecendo aos respectivos proprietários a **mera certificação da observância dos limites**, exemplo do que ocorre hoje com a emissão da **Declaração de Reconhecimento de Limites**, disciplinada pela Instrução Normativa nº 9/2020 que revogou a anterior. O revogado artigo 6º da IN 03/2012 previa que não seria emitido Atestado Administrativo para imóveis incidentes nas seguintes áreas:

I - Área formalmente reivindicada por grupos indígenas.

- II - Terras ocupadas ou não por grupos indígenas, com procedimentos administrativos iniciados e/ou concluídos em conformidade com o disposto no Decreto nº 1.775/MJ/1996 e na Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio):
- II.1 - Área em estudo de identificação e delimitação;
  - II.2 - Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);
  - II.3 - Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça);
  - II.4 - Terra indígena homologada (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República);
  - II.5 - Terra indígena reservada;
  - II.6 - Terra de domínio indígena;
  - II.7 - Terra indígena com portaria de restrição de uso;
  - III - Terra da União cedida para usufruto indígena;
  - IV - Área de referência de índios isolados.

**Enquanto vigente a IN 03/2012 a FUNAI alimentava o SIGEF com poligonais de áreas em qualquer das situações discriminadas no supracitado art. 6º, incluindo no banco de dados gerido pelo INCRA uma série de informações sujeitas a alterações, uma vez que, enquanto não concluído definitivamente o processo de demarcação de terras indígenas, não há certeza acerca da extensão territorial e da delimitação geográfica da área de domínio da União (são limites que podem ser alterados a qualquer momento no curso do processo de regularização na FUNAI), gerando insegurança jurídica e técnica a utilização de tais dados como base do Sistema.**

A revogada norma **impedia a emissão do documento diante de simples sobreposição a áreas em processo de regularização**, o que não ocorre mais, uma vez que hoje o parâmetro inibitório restringe-se aos limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas.

A Instrução Normativa nº 9/2020 disciplina a emissão da **Declaração de Reconhecimento de Limites**, documento este que visa apenas fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas, conforme seu artigo 1º, § 1º:

Art. 1º. A emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites será processada de acordo com as normas estabelecidas na presente Instrução Normativa. § 1º. A Declaração de Reconhecimento de Limites se destina a fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas. (...)

A mencionada Declaração visa, portanto, apenas atestar que o imóvel particular não se sobrepõe a área de interesse indígena já reconhecido. Logo, a **emissão do dito documento não implica reconhecimento de domínio ou exatidão dos limites do imóvel particular**, mas apenas o respeito das poligonais do imóvel aos limites de terras indígenas homologadas, bem como das reservas indígenas e terras dominiais indígenas devidamente constituídas. O documento previsto na Instrução Normativa 09/2020 **também não atesta a legitimidade da posse, não servindo como instrumento a regularização fundiária, buscando apenas salvaguardar o Estado de que o particular requerente não está adentrando irregularmente em terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas.**

Em análise consultiva, verificou-se a inconsistência na restrição imposta à emissão do certificado da IN 03/2012, já que se mitigava o direito à propriedade em detrimento de procedimentos administrativos de demarcação que duravam mais de vinte anos sem um resultado previsível, uma vez que a delimitação das poligonais de eventual terra indígena somente se mostra possível após finalizado o processo administrativo, o que acabava por impor restrições a supostas propriedades particulares por décadas. **Nesse cenário de restrições injustificadas por longos anos tornava manifesta a responsabilidade da Administração por falha na prestação do serviço**, legitimando eventuais **indenização em benefício de particulares atingidos**.

Deve-se ter claro que o quadro normativo revogado **implicava verdadeiro gravame duplo aos imóveis privados inseridos em áreas em estudo**, já que, além da necessária **averbação da situação na matrícula do imóvel para preservação da boa-fé entre potenciais alienantes e adquirentes** (artigo 246, § 3º, da Lei nº 6.015/73), acabava por ensejar a **impossibilidade da inscrição da propriedade no SIGEF** (Sistema de Gerenciamento Fundiário).

Esse contexto normativo anterior configurava **verdadeiro supressão da propriedade particular**, já que o particular acabava impedido de dispor de seu imóvel, ao mesmo tempo que não conseguia obter financiamento, **o que atentava ao preceito constitucional da propriedade privada sem que houvesse um procedimento demarcatório findo e a anulação de eventual título de domínio**. O Estado interferia na propriedade privada por prazo indeterminado, sem a existência de qualquer decreto homologatório de terra indígena, o que se mostrava, no mínimo, desarrazoado. Inclusive, tal regramento foi objeto de diversas impugnação em Juízo, em que se reconheceu a posse de particulares em áreas indígenas ainda não demarcadas:

INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA NO POLO PASSIVO DA LIDE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO MÉRITO. MULTA. REDUÇÃO. (...) 5. Somente a devida caracterização da área como de ocupação tradicional indígena, nos termos do Direito aplicável, torna insubstinentes eventuais pretensões possessórias ou dominiais de terceiros, o que não se verifica no caso em tela. 6. Não se atribui à FUNAI a obrigação de modo direto de responder por eventuais atos de ameaça à posse, mas a responsabilidade pela interlocução com a comunidade indígena quanto à obrigação de acatar as decisões judiciais e aguardar com serenidade e urbanidade o andamento dos trâmites administrativos tendentes à demarcação das terras. Caso configurada a inobservância das obrigações que recaem sobre a autarquia, portanto, cabível a imposição de multa. 7. Redução do valor da multa. (TRF4, AC 5004077-58.2014.4.04.7006, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ÁREA INDÍGENA: DEMARCAÇÃO - PROPRIEDADE DE PARTICULAR ENCRAVADA. (...) 2. A existência de propriedade, devidamente registrada, não inibe a FUNAI, de investigar e resgatar terras indígenas imemoráveis. 3. Enquanto não for formalmente demarcada a área indígena, as propriedades encravadas não podem ser interditadas para seus donos.4. Segurança concedida em parte.(MS 8.032/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2002, DJ 02/12/2002, p. 216)

“A identificação das áreas de ocupação tradicionalmente indígena depende de demarcação que compete à União, conforme dispõe o próprio art. 231, caput, da Constituição da República. Não basta o laudo antropológico que, embora traduza estudo científico e detalhado, não é apto a gerar, por si só, efeitos demarcatórios, que dependem de processo administrativo previsto no Decreto 1.775, de 08 de janeiro de 1996, que qualifica tal estudo apenas como fase inicial. Ausente, no caso, demarcação advinda de procedimento regular. Imperiosa a observância dos procedimentos normativos para que ninguém seja privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR), impondo-se o resguardo da segurança jurídica” (AI2004.03.00.003087-1 – TRF da 3ª Região – Relatora Desembargadora Federal Ana Pezarini – DJ 09/02/2004);

“O Decreto nº 1.775/96 estabelece que a demarcação não traz nenhuma restrição aos proprietários, que poderão continuar utilizando suas terras para fins produtivos, sem qualquer prejuízo material ou de outra ordem e que esta deve ser baseada e fundamentada em trabalhos antropológicos de identificação” (AI 0002512-14.2012.4.03.0000/MS – TRF da 3ª Região – Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar – DJ 08/05/2013)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE INDÍGENA. ILICITUDE DA OCUPAÇÃO. 1. Somente a devida caracterização da área como terra tradicionalmente ocupada pelos índios, nos termos do Direito aplicável, torna insubstinentes eventuais pretensões possessórias ou dominiais de terceiros. 2. Sendo incontrovertíveis o esbulho e a perda da posse, não afasta a sua ilicitude o argumento de que a área seria de ocupação tradicional indígena, mormente diante da ausência de demarcação confirmatória dessa condição. (TRF4 5002526-40.2014.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/03/2018)

A jurisprudência contrária à Instrução Normativa 03/2012 da Funai se justificava pela necessidade de compatibilidade vertical do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que um ato sub-regulamentar (Instrução Normativa) não poderia desafiar comando constitucional ao impor restrições demasiadas a propriedade privada, o que tornou imperativa a mudança normativa. Nesse cenário de potencial constitucionalidade que se deu a revogação da anterior Instrução

Normativa nº 03/2012, já que se mostrava necessário e desejável como forma de evitar restrições injustificadas a propriedade privada, bem como de evitar condenações judiciais à autarquia indigenista.

Assim, frente as inconsistências apontadas, foi editada a Instrução Normativa/FUNAI nº 9, a qual, em seu artigo 1º, esclarece que a emissão do documento denominado **Declaração de Reconhecimento de Limites** será fornecido aos proprietários ou possuidores privados de imóveis, cujos **limites respeitem as poligonais das terras indígenas homologadas**, bem como das **reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas**, esclarecendo que **não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas**:

Art. 1º. A emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites será processada de acordo com as normas estabelecidas na presente Instrução Normativa. § 1º. A Declaração de Reconhecimento de Limites se destina a fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas. §2º. **Não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas**. § 3º. As comunidades indígenas que se tornem, por seus próprios meios, proprietárias de imóveis rurais ou urbanos deverão comunicar os limites desses imóveis para que a FUNAI possa contemplá-los na análise de emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites. § 4º. O procedimento de análise de sobreposição da FUNAI realizada pelos servidores credenciados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) deverá seguir os conceitos e regras disciplinados nesta Instrução Normativa. § 5º. Os atestados administrativos já emitidos pela FUNAI ao tempo da publicação da presente instrução normativa permanecem válidos a seus fins legais.

Em virtude da alteração normativa, verifica-se que a certificação denominada Declaração de Reconhecimento de Limites será fornecida ao suposto proprietário privado cuja área de interesse esteja inserida em área objeto de estudo de identificação ou delimitação, bem como inserida em área em processo constitutivo de reserva indígena. **Elimina-se, pois, a insegurança técnica e jurídica que era causada com a inserção de poligonais de áreas ainda em processo de demarcação, não homologadas como terras indígenas e, portanto, sujeitas a alteração**.

Eventual proprietário, arrendatário ou possuidor somente não terá acesso à certificação caso sua área privada de interesse esteja incidindo, no todo ou em parte, em Terra Indígena Homologada por Decreto Presidencial, Reserva Indígena legalmente constituída ou domínio indígena que não derive de quaisquer dos dois primeiros procedimentos (compra direta por comunidade indígena, por exemplo).

De outra parte, a **certificação de imóveis rurais que incidam em áreas não compreendidas nas listadas acima, apresenta-se, inclusive, como mecanismo para que o INCRA possa ter um melhor controle das ocupações privadas incidentes em terras que ainda estão em processo de demarcação indígena, servindo como mais um mecanismo de monitoramento das terras da União**.

Desta forma, **solucionou-se procedimento potencialmente inconstitucional frente à garantia da propriedade privada**, em virtude da inserção de restrições em bancos de dados públicos, antes mesmo da anulação de eventual título de domínio incidente sob áreas de interesse indígena, seja pela homologação presidencial de terras tradicionalmente ocupadas, seja pelo registro da área como reserva indígena ou domínio indígena (terras afetadas, mas sem estudos comprovados de ocupação tradicional).

Tal garantia observada pela Instrução Normativa 09/2020 é essencial para proporcionar segurança jurídica ao particular e ao próprio Estado, já que possibilita uma melhor gestão do território nacional, possibilitando o desejável desenvolvimento econômico, o qual tem na propriedade um meio fundamental para a produção de riqueza. Obstaculizar precipitadamente o direito de propriedade em virtude de procedimentos administrativos não finalizados, configuraria verdadeiro abuso Estatal diante processos demarcatórios que podem durar longos anos sem garantia no resultado. O **particular que eventualmente esteja na posse da área a ser demarcada tem a possibilidade de se manifestar**, apresentando à FUNAI razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para **demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de identificação e delimitação da área a ser demarcada**, conforme o disposto no § 8º do art 2º do Decreto 1.775/96:

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. (...) § 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

Suprimir o devido processo legal constitui grave risco à sociedade e ao próprio Estado, já que a FUNAI, quando do estudo de identificação e delimitação da área de interesse indígena, sequer possui os limites georreferenciados e devidamente identificados, o que só ocorrerá após aprovação do relatório circunstanciado e recebimento do procedimento pelo Ministro da Justiça, momento em que será determinada a demarcação da área, em atenção ao § 10 do art 2º do Decreto 1.775/96:

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Atestar com segurança os limites do território indígena a ser demarcado somente será possível em etapa final do procedimento, após declarado os limites e determinada a demarcação por ato do Ministro da Justiça, circunstância que evidencia a desproporcionalidade de impedir a certificação de imóvel particular sem a certeza inequívoca das poligonais da Terra Indígena em estudo. É indispensável a observância da garantia constitucional ao devido processo legal, bem como aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, já que não pode haver uma restrição à propriedade privada com base em presunção de lesão à direito originário indígena.

A demarcação da terra indígena de ocupação tradicional, como já dito, possui natureza declaratória. Contudo, os efeitos declaratórios do ato somente são desencadeados após sua devida formação, o que não ocorre antes da finalização do processo administrativo correspondente. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, o ato administrativo é perfeito quando esgotadas as fases necessárias à sua produção e completado o ciclo necessário a sua formação, sendo a situação do ato cujo processo está concluído (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, fl. 370). Enquanto não aperfeiçoado o ato, não há falar em disponibilidade do mesmo para produção de efeitos próprios. Ou seja, produção de efeitos exige a conclusão do processo administrativo.

Ademais, a classificação do ato como declaratório decorre dos efeitos desencadeados pelo mesmo, os quais sequer existem antes de finalizado o processo administrativo demarcatório, já que não formada a própria manifestação da Administração. Nesse contexto narrado, o ato declaratório de demarcação, embora afirme a preexistência de situação de fato ou de direito, somente surte efeitos após devidamente concluído e homologado o respectivo procedimento, sem prejuízo que tais efeitos sejam retroativos, não havendo qualquer oposição aos direitos originários indígenas devidamente reconhecidos em processo administrativo regular e findo. Convém alertar que a retroatividade dos efeitos do ato declaratório não se confunde com a sua indevida antecipação antes mesmo de finalizado o processo. Desta forma, não há falar em ato declaratório enquanto não finalizado o processo administrativo.

Embora a existência de procedimento demarcatório em curso não iniba a emissão de certificação de limites, garantido a plena propriedade, não há falar em ofensa ao princípio da publicidade, já que há previsão de averbação de tal situação na matrícula de eventual imóvel sobreposto a área. Na hipótese de constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação da situação na respectiva matrícula do imóvel, em atenção ao artigo 246, § 3º, da Lei 6.015:

Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro. § 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A

alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. § 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome. § 3º **Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.** § 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro.

A averbação, embora não iniba a liberalidade do patrimônio, permite que terceiros tenham plena consciência da situação, afastando eventual presunção de boa-fé em transação superveniente. Esse gravame cartorário, que deve passar a constar das certidões de ônus dos imóveis que incidam, total ou parcialmente, em áreas sob processo demarcatório, serve para alertar potenciais adquirentes da área quanto ao risco de nulificação do título de propriedade, em momento futuro, na hipótese de edição de decreto homologatório.

**A publicidade e a segurança jurídica concedidas pela averbação na matrícula não restam afastadas ou mitigadas pela edição da Instrução Normativa/Funai nº 09/2020,** a qual em nada altera ou delibera em sentido contrário a previsão legal, inclusive em virtude da manifesta impossibilidade de uma instrução normativa alterar lei. A Instrução Normativa apenas delibera em âmbito diverso, o da emissão da declaração, não interferindo na averbação realizada na matrícula.

Pelo exposto, a **instrução normativa impugnada não ofende qualquer norma constitucional ou legal**, pelo contrário, a mesma busca compatibilizar a tutela indigenista com garantias e direitos constitucionalmente e legalmente previstos. Deve-se ter claro que a **instrução normativa em discussão não flexibiliza, em momento algum, a restrição imposta a imóveis com limites sobrepostos a áreas indígenas devidamente homologadas e regularizadas**, já que em tais casos não há qualquer pretensão dominial a ser deduzida frente ao direito originário indígena.

Sobre o Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, este pode ser entendido como uma base de dados que armazena informações fundiárias do meio rural brasileiro sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. A definição técnica, contudo, consta do seu manual, *verbis*:

O Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional.

Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados. (...)

Por meio do SIGEF são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública.

Assim, o INCRA, por meio dessa ferramenta, **efetua a recepção, validação, organização e regularização de dados georreferenciados, procedendo com a certificação do memorial descritivo do imóvel rural**. Para melhor compreensão, convém esclarecer que o **georreferenciamento** de imóvel rural, público ou privado, é exigência da Lei nº 10.267/2001, que alterou, entre outros assuntos, a Lei de Registros Públicos, e consiste, basicamente, na atividade desenvolvida por profissional habilitado junto ao CREA, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de definir a localização geográfica de um imóvel no globo terrestre por meio de métodos de levantamento topográfico onde são descritos os seus limites, características e confrontações, os quais são transportados em uma figura geométrica denominada "poligonal" (art. 9º, *caput*, do Decreto 4.449/2002, e art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015/73).

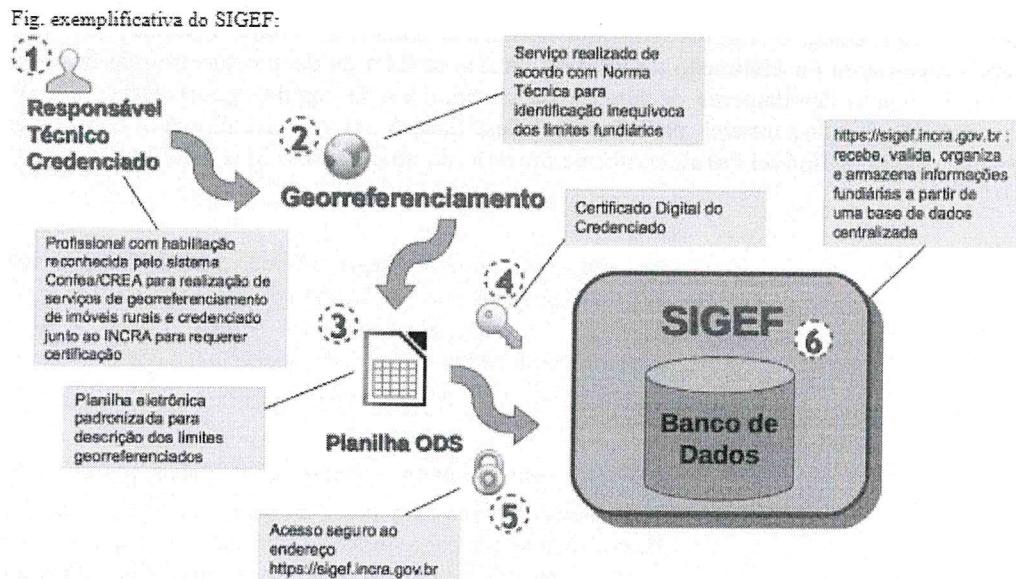
**Compete exclusivamente ao INCRA, via SIGEF, aprovar o georreferenciamento realizado pelo profissional habilitado**, certificando, assim, que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante do seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. Nisso, portanto, consiste a **certificação** do memorial descritivo (art. 9º, § 1º, do Decreto 4.449/2002, e art. 176, § 5º, da Lei nº 6.015/73). O **procedimento de certificação** é regulamentado pela Instrução Normativa INCRA nº 77/2013, que prevê a análise automática pelo SIGEF dos dados georreferenciados elaborados pelo Responsável Técnico e enviados em arquivo digital (planilha eletrônica) mediante acesso ao site <https://sigef.incra.gov.br>. Tal análise, restringe-se à verificação de inconsistências dos dados apresentados e eventual sobreposição com outra poligonal constante do banco de dados cartográfico do INCRA, que contém poligonais de imóveis públicos e privados certificados e de áreas públicas georreferenciadas mas não certificadas (por exemplo: terras indígenas, territórios quilombolas, projetos de assentamento do INCRA, glebas públicas federais e unidades de conservação).

Em termos práticos, após o envio da planilha eletrônica de dados georreferenciados pelo profissional habilitado ao SIGEF, é possível realizar validação prévia à efetiva certificação, a fim de identificar erros de preenchimento e formato, antecipar a detecção de problemas e apontar o que deve ser corrigido. Se o Sistema acusar sobreposição do polígono que define os limites da parcela com outro polígono constante na base de dados, o profissional credenciado poderá requerer a análise de sobreposição. Contudo, se a sobreposição for com outro polígono já certificado, o SIGEF automaticamente indefere a certificação na fase de validação. Finalmente, caso existam falhas, o profissional poderá requerer a certificação, a qual é processada de forma totalmente automática pelo sistema, diferentemente dos demais requerimentos (registro, retificação, cancelamento, sobreposição etc), que são parcialmente automatizados, pois necessitam de análise do INCRA.

**A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados, bem como não dispensará a qualificação registral, atribuição exclusiva do oficial de registro de imóveis, conforme art. 9º, § 2º, do Decreto 4.449/2002 c/c art. 17 da Instrução Normativa INCRA nº 77/2013:**

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. § 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. **§ 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. (...)**

Abaixo se verifica quadro exemplificativo do procedimento adotado no SIGEF:



**Os parâmetros adotados para emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites** prevista na Instrução Normativa 09/2020, serão os mesmos a serem observados no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), conforme previsão do § 4º do artigo 1º da IN 09:

Art. 1º. A emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites será processada de acordo com as normas estabelecidas na presente Instrução Normativa. (...) § 4º. O procedimento de análise de sobreposição da FUNAI realizada pelos servidores credenciados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) deverá seguir os conceitos e regras disciplinados nesta Instrução Normativa.

**Destaca-se que o INCRA é mero gestor do SIGEF, não lhe competindo a alimentação do sistema com dados cartográficos de imóveis públicos que se relacionam às competências de outros entes.** Assim, cada autarquia é responsável por elaborar, em base própria, os dados cartográficos e as poligonais das áreas sob sua gestão, e indicar o que deve ou não figurar na base de dados do SIGEF, cabendo ao INCRA apenas a gestão desses dados remetidos ao Sistema via *web service* pelo corpo técnico de cada autarquia, **não sendo possível incluir, excluir, ou de qualquer modo manipular dados de outros entes, por exemplo, polígonos de áreas indígenas (FUNAI) ou de unidades de conservação (ICMBio).**

**A alimentação do banco de dados do SIGEF com poligonais de terras indígenas não é feita pelo INCRA, mas pela FUNAI,** através de uma rotina diária de interoperabilidade de dados. A recepção e a integração dessas informações no banco de dados do SIGEF é feita de modo automático, sem intervenção do INCRA, e da forma como são enviadas. Por tal motivo, quando o SIGEF acusa sobreposição do imóvel rural com terras indígenas (imóveis públicos georreferenciados e não certificados), a análise solicitada pelo profissional habilitado é automaticamente encaminhada à FUNAI para que servidor do seu corpo técnico analise, uma vez que **a poligonal considerada na consulta espacial é aquela inserida no Sistema pela própria FUNAI e não pelo INCRA.** De modo similar, tratando-se de sobreposição com unidades de conservação federais (imóveis públicos georreferenciados e não certificados), a análise ficará por conta do ICMBio e não do INCRA.

Já nos casos de territórios quilombolas, os servidores do INCRA integrantes dos Comitês Regionais de Certificação é que analisam a sobreposição. Se o imóvel rural se sobrepõe a território quilombola já decretado, indefere-se a certificação. Se a sobreposição se dá em face de território que ainda está em fase de análise administrativa, a certificação é emitida pelo SIGEF, pois considera-se que o imóvel ainda pertence ao domínio privado.

Note-se, pois, que **o INCRA e o SIGEF não excluem nenhum polígono inserido por outros entes** na consulta espacial que averigua sobreposição. Se os dados gráficos sobre uma ou outra área pública são enviados para o banco de dados de certificação de imóveis no INCRA, tais poligonais serão consideradas na análise. **Cabe à FUNAI,** portanto, **a alimentação do banco de dados do SIGEF com as poligonais de terras indígenas sob sua administração,** em observância aos parâmetros estabelecidos na IN 09.

Embora a **certificação do georreferenciamento pelo SIGEF** não reconheça a legitimidade de eventual domínio particular, a mesma constitui **exigência cartorial como condição de desmembramento, parcelamento, remembramento ou alienação de imóveis**, já que se trata de documento exigido dos detentores de imóveis confinantes a terras indígenas devidamente declaradas ou constituídas. O **regular georreferenciamento do imóvel realizado através do SIGEF** é indispensável para correta identificação de sua localização, constituindo **condição obrigatória para transferência de imóvel rural**, conforme previsão do artigo 176, § 3º e § 4º, da Lei nº 6.015, com redação dada pela Lei nº 10.267/01:

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (...) II - **são requisitos da matrícula:** (...) 3) a **identificação do imóvel**, que será feita com indicação: a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, **confrontações, localização e área;**

§ 3º Nos casos de **desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais**, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, **contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA**, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não excede a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á **obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural**, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (...)

No mesmo sentido encontra-se o artigo 9º do Decreto 4.449/2002:

Art. 9º A **identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973**, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado

**por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.** § 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobreponha a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. § 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário.

Além de exigência para transferência do imóvel, a certificação do georreferenciamento é requisito para obtenção de financiamento bancário. A certificação no SIGEF, portanto, constitui condição para o pleno exercício da propriedade privada.

Já o **Cadastro Ambiental Rural – CAR**, criado pela Lei nº 12.651/2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, e regulamentado pela Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014, é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente - APP, de uso restrito, de Reserva Legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa, e das áreas consolidadas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Por sua vez, o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR foi criado por meio do Decreto nº 7.830/2012 e definido como sistema eletrônico de âmbito nacional destinado à integração e ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais de todo o País. Essas informações destinam-se a subsidiar políticas, programas, projetos e atividades de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento ilegal. O SICAR é o responsável por emitir o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, que confirma a efetivação do cadastramento e o envio da documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, inclusive perante as instituições financeiras para concessão de crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades a partir de 31 de dezembro de 2017.

**A inscrição no CAR e adesão aos PRA deve ser realizada junto aos órgãos ambientais estaduais de meio ambiente**, aos quais compete prover os sistemas eletrônicos necessários ao cadastramento de imóveis e viabilização da regularização ambiental. Os Estados que não possuem sistema próprio de CAR podem utilizar o Módulo de Cadastro, disponível no SICAR, por meio da celebração de acordo de cooperação com o Ministério do Meio Ambiente - MMA. Para os Estados que já possuem um sistema próprio de CAR é necessário que ocorra a integração com a base de dados do SICAR, conforme disposto no Decreto nº 7.830/2012.

O Serviço Florestal Brasileiro é responsável, em nível federal, por apoiar a implantação, gerir e integrar as bases de dados ambientais do Cadastro Ambiental Rural – CAR, também sendo responsável por divulgar informações sobre a evolução do CAR, por meio do sítio eletrônico do SFB, <http://www.florestal.gov.br/cadastro-ambiental-rural/>. Ademais, a inscrição no **Cadastro Ambiental Rural é apenas um registro**, por meio eletrônico, dos imóveis rurais junto ao órgão ambiental para fins de controle e monitoramento, possuindo efeito meramente declaratório de situação de fato, não constituindo qualquer direito. Ou seja, apenas atesta a situação atual do imóvel de maneira que não se constitui prova da posse ou propriedade, muito menos autorização para desmatamento ou exploração florestal, conforme precedente do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO REALIZADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. IBAMA. EMBARGO DE ÁREA. DESMATAMENTO SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. LIMPEZA DE PASTAGEM. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL. ÁREA ANTROPIZADA. CÓDIGO FLORESTAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO AGRAVO. (...) 3. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é apenas um registro, por meio eletrônico, dos imóveis rurais junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), para fins de controle e monitoramento. O CAR tem efeito meramente declaratório, que atesta a situação atual do imóvel, de maneira que não se constitui em prova da posse ou propriedade, muito menos como autorização para desmatamento ou exploração florestal, para os quais é exigida a Licença Ambiental Única, nos termos da legislação de regência. (...) 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AG 0027058-85.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 03/07/2017)

A FUNAI não possui qualquer responsabilidade legal por gerir, administrar ou alimentar o cadastro ambiental rural.

Conforme a Informação Técnica nº 96/2020/CGGEO/DPT-FUNAI (2236249), "a publicação e vigência da Instrução Normativa não oferece qualquer prejuízo aos direitos indígenas, tampouco prejudica os processos demarcatórios em andamento. Na verdade, a publicação e vigência deste instrumento busca justamente o alinhamento do processo administrativo de demarcação em face do direito de propriedade à luz da Constituição da República Federativa do Brasil." E explica em termos técnicos o seguinte:

Nesse contexto, a publicação e vigência da Instrução Normativa nº 9/2020 que dispõe sobre o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites deve ser compreendida considerando:

o esforço que o Estado Brasileiro tem empreendido nos últimos anos para efetivar um sistema federal de cadastro de seu território e dos respectivos imóveis existentes, culminado com a criação do Sistema de Gestão Federal (SIGEF), o qual tem como meta servir de sistema de organização de domínios para o Estado Brasileiro reconhecer, nos mínimos detalhes, seu território e promover sua efetiva gestão;

toda demarcação de terra indígena tradicional deve se submeter ao devido processo administrativo de demarcação como condição prévia (*conditio sine qua non*) para sua homologação e posterior registro como patrimônio da União e apenas após a homologação, de acordo com o Decreto 1.775/1996, há o cancelamento de todos os títulos privados existentes; e;

o título de imóvel privado só será cancelado, conforme determina o próprio Decreto 1.775/1996, após homologação da demarcação administrativa da terra indígena e posterior registro em cartório da área georreferenciada em nome da União, com usufruto indígena.

Logo, após a compreensão deste contexto acima destacado, verifica-se que é exatamente para cumprir estes pressupostos legais que este que a Funai tem buscado através da publicação e vigência da IN 9/2020, objetivando alcançar a necessária harmonia entre direito de propriedade e regular processo administrativo demarcatório.

Em outras palavras, a Instrução Normativa nº 9/2020 foi elaborada com a intenção de efetivar a harmonização entre o direito de propriedade e o regular processo de demarcação das terras indígenas. A critério de conhecimento, destaca-se que apenas com a vigência da referida IN 9/2020, estimativas dão conta de mais de 700 processos judiciais foram resolvidos, evidenciando a redução do número de conflitos no campo.

Esta redução dos conflitos fundiários somente foi possível pelo fato de que a vigência da IN 9/2020 aumenta a segurança jurídica dos processos demarcatórios e a relação destes processos com os direitos dos detentores de imóveis incidentes. Além disso, quando não eram resolvidos, estas contentas judiciais entre processos demarcatórios e direitos de propriedade de imóveis circunvizinhos e incidentes retardavam processos demarcatórios por anos e décadas, e, assim, a publicação da IN 9/2020 veios assegurar o escorreito processo demarcatório de terras indígenas, encontrando-se solidamente baseada no Decreto nº 1.775/1996, bem como pela Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e na Lei nº 10.267/2001 (Lei do Sistema Nacional de Cadastros).

Assim, a publicação e vigência da Instrução Normativa nº 9/2020 disciplina o que é reconhecido por todos os Estados Democráticos de Direito, qual seja, o dever de respeitar o devido processo administrativo de constituição de terra indígena antes de anular ou impedir o direito de propriedade dos detentores dos imóveis incidentes em região de demarcação.

Nesse contexto, se extrai do próprio texto do Decreto 1775/1996 que os títulos de propriedade permanecem válidos até a finalização do devido processo administrativo através da homologação por Decreto Presidencial e registro da área em nome da União, passando tão somente neste momento o domínio da área para a União, com usufruto indígena e sendo tão somente neste momento, então, cancelados os títulos de domínio privado (CFRB/88 Art. 20, XI).

Por fim, considerando os questionamentos encaminhados, informamos, portanto, que a publicação da Instrução Normativa nº 9/2020 se baseou em estudos técnico-jurídicos que apontaram a necessidade de harmonização entre dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito propriedade e o direito da pretensão demarcatória. Ademais, a vigência e aplicação da IN 9/2020 não trás qualquer prejuízo aos processos demarcatórios em curso, antes aperfeiçoa o processo administrativo demarcatório de modo a reduzir nem motivo para conflitos no campo, pelo contrário, visto que, só com a publicação da referida instrução normativa, mais de 700 processos judiciais foram finalizados, evidenciando a redução do número de conflitos no campo.

Importante frisar que os processos de identificação e delimitação de terras indígenas continuarão nos mesmo moldes que sempre ocorreram, não há retrocesso, ou minimização de direito indígena, inclusive não houve alterações no Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973), na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), na Lei 10.267/2001 (que trouxe inovações no direito agrário) e tampouco

no Decreto 1775/1996 que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

Dessa feita, a Instrução Normativa Nº 09/2020 da FUNAI **não** causa impactos sobre os direitos dos povos indígenas. Como visto, o documento previsto na Instrução Normativa 09/2020 não implica reconhecimento de domínio ou exatidão dos limites do imóvel particular, e não atesta a legitimidade da posse, não servindo como instrumento a regularização fundiária, buscando apenas salvaguardar o Estado de que o particular requerente não está adentrando irregularmente em terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas. Quando concluído o processo administrativo de demarcação das terras indígenas, serão "nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé", conforme preceitua o artigo 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

3. Quanto ao questionamento do REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO que indagou se houve consulta prévia às comunidades indígenas, já que elas serão impactadas pelo novo regulamento, tem-se que a CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS assim dispõe sobre o tema de consultas aos povos indígenas:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas **suscetíveis de afetá-los diretamente; (grifei)**

4. Dessa forma, não houve a consulta aos povos indígenas tendo em vista que a Instrução Normativa 09/2020 não tem o condão de afetar os indígenas que detém a posse de áreas indígenas não homologadas. Isso porque tal IN não paralisará os processos administrativos para a regularização da área com ocupação indígena, e tampouco concederá título de propriedade nessas áreas ainda não homologadas. Os indígenas que residem em áreas homologadas também não serão afetados, uma vez que a IN 09/2020 prevê que a Declaração de Reconhecimento de Limites não será emitida nessas áreas, nem em reservas indígenas e em terras indígenas dominiais havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil, de propriedade de comunidade indígena.

5. Os demais questionamentos do referido Requerimento são de cunho técnico.

6. Ao SEAD para:

- juntar este Despacho no SEI;
- - encaminhar ao Procurador-Chefe Nacional da PFE FUNAI;
- encaminhar à Presidência da FUNAI;
- após, arquivar.

ANDRÉA SANTIAGO DRUMOND  
PROCURADORA FEDERAL  
Coordenadora de Assuntos Finalísticos - COAF PFE FUNAI SEDE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620010515201941 e da chave de acesso a05cc04f